LEI N. 619, DE 30 de Novembro DE 1.961

Orça a receita e fixa a Despêsa do Muni cípio para o exercício de 1.962

JOSÉ MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso 11, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A receita Geral do Município, para o exercício de 1.962 é orçada em Cr$ 105.090.000,00, (cento e cinco milhões e noventa mil cruzeiros), a qual será arrecadada de conformidade com a Legislação em vigôr obedecida a seguinte classificação:

Art. 2º- A Despesa geral do Município para o exercício de 1.962, é fixada em Cr$ 95.878.200,00 (noventa e cinco milhoões oitocentos e setenta e oito mil e duzentos cruzeiros a qual será efetuada de conformidade com a classificação - seguinte:

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado a realizar - Operações de crédito, por antecipação de receita, até a importância de Cr$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil cruzeiros) aos juros correntes nos bancos, para liquidação integral dentro do exercício financeiroe com o produto da receita- ordinária.

Art. 4º São considerados partes integrantes desta - Lei os anexos e tabelas que a acompanham.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigôr em 1º de janeiro de 1.962, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim, 30 de novembro de 1.961.

AS. JOSÉ MANDELLI FILHO
Prefeito

Registre-se, publique-se e comunique-se

Secretaria da Fazenda Municipal de Erechim,
30 de novembro de 1.961.
As. OSWALDO BEZ
Secretário da Fazenda

Rig.

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

-LEI Nº 619,DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.961-

ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 1962

$$$$$$$$

JOSE' MANDELLI FILHO,Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber,em cumprimento ao disposto no artº 49º,inciso II,da LEI ORGANICA do MUNICIPIO,que a CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Artº 1º-A RECEITA GERAL do MUNICIPIO,para o exercicio de 1962,e' orçada em cr$105.090.000,00 (CENTO E CINCO MILHÕES E NOVENTA MIL CRUZEIROS),a qual será arrecadada de conformidade com a LEGISLAÇÃO em vogôr,obedecida a seguinte classificação:

Artº 2º-A DESPESA GERAL do MUNICIPIO,para o exercicio de 1962,é fixada em cr$95.878.200,00 (NOVENTA E CINCO MILHÕES OITOCENTOS E SETENTA E OITO MIL E DUZENTOS CRUZEIROS),a qual será efetuada de conformidade com a classificação seguinte:

Artº 3º-Fica o PREFEITO autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação de RECEITA,até a importância de cr$..... 8.800.000,00 (OITO MILHÕES E OITOCENTOS-MIL CRUZEIROS) aos juros correntes nos bancos,para liquidação integral,dentro do exercicio financeiro,com o produto da RECEITA ORDINÁRIA.

Artº 4º-São consideradas partes integrantes desta lei os anexos e TABELAS que a acompanham.

Artº 5º-A presente lei entrará em vigôr em 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,30 DE NOVEMBRO DE 1961
a-JOSE' MANDELLI FILHO-PREFEITO
0000000

Registre-se,publique-se e comunique-se.
SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL DE ERECHIM,30 DE NOVEMBRO DE 1961
a-OSWALDO BEZ-SECRETÁRIO DA FAZENDA
0000000

"CONFERE COM O ORIGINAL"

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

Rig.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

-LEI Nº 619, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.961-

0000000

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 1962

000000

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICIPIO DE ERECHIM

— LEI DE ORÇAMENTO —

PARA O

EXERCICIO DE 1962

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

LEI N.º 619, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.961

Orça a Receita e fixa a Despêsa do Município para o Exercício de 1.962.

JOSE' MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 49.º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A Receita Geral do Município, para o exercício de 1.962, é orçada em Cr$ 105.090.000,00 (cento e cinco milhões e noventa mil cruzeiros) a qual será arrecadada de conformidade com a legislação em vigôr e obedecida a seguinte classificação:

Código	Designação da Receita	Efetiva	Mutações Patrimoniais	TOTAL
	RECEITA ORDINA'RIA			
	Tributária			
	a) Impostos:			
0.11.0	Imposto Territorial Urbano	1.900.000,00		
"	Imposto Territorial Rural	560.000,00		
0.12.1	Imposto Predial	6.000.000,00		
0.14.1	Imposto s/Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter Vivos"	4.000.000,00		
0.17.3	Imposto s/Indústrias e Profissões	11.500.000,00		
0.18.3	Imposto de Licença	3.000.000,00		
0.27.3	Imposto s/Jogos e Diversões	650.000,00		
	b) Taxas:			
1.14.4	Taxas para Fins Hospitalares	5.392.000,00		
1.15.4	Taxas de Assistência e Segurança Social:			
	Taxas de Assistência Social	2.696.000,00		
	Taxa de Bombeiros	2.696.000,00		
1.16.4	Taxas de Educação e Assistência Escolar	2.696.000,00		
1.21.4	Taxas de Expediente	500.000,00		
1.23.4	Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos	100.000,00		
1.24.1	Taxas de Limpeza Pública	550.000,00		
	Total da Receita Tributária...			42.240.000,00
	Patrimonial:			
2.01.0	Renda Imobiliária	40.000,00		
2.02.0	Renda de Capitais	300.000,00		
	Total da Receita Patrimonial...			340.000,00
	Industrial:			
3.04.0	Indústrias Fabris e Manufatureiras	30.000,00		
	Total da Receita Industrial...			30.000,00
	Receitas Diversas:			
4.12.0	Receita de Cemitérios	50.000,00		

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim
SECRETARIA

Código Geral	Designação da Receita	Efetiva	Mutações Patrimoniais	TOTAL
4.13.0	Receita de Combustíveis e Lubrificantes	2.500.000,00		
4.14.0	Quota prevista no art. 15, § 4.o, da Constituição Federal	2.500.000,00		
4.15.0	Quota prevista no art. 20, da Constituição Federal	37.838.399,00		
4.17.0	Quota-parte dos Impostos Transferidos pelo Estado: Taxa de Transportes	12.000.000,00		
4.18.0	Quota-parte do Imposto Unico s/Energia Elétrica	100.000,00		
4.19.0	Quota prevista no art. 15, inciso II e § 4.o, da Constituição Federal	3.000.000,00		
	Total das Receitas Diversas...			57.988.399,00
	RECEITA EXTRAORDINA'RIA			
6.11.0	Alienação de Bens Patrimoniais		400.0000,00	
6.12.0	Cobrança da Dívida Ativa		2.400.000,00	
6.13.0	Receita de Exercícios Anteriores	200.000,00		
6.14.0	Receita de Indenizações e Restituições	30.000,00		
6.20.0	Contribuições Diversas	500.000,00		
6.21.0	Multas	500.000,00		
6.23.0	Eventuais	461.601,00		
	Total da Receita Extraordinária			4.491.601,00
	TOTAL GERAL...			105.090.000,00

Art. 2.o — A Despesa Geral do Município para o exercício de 1962, é fixada em Cr$ 95.878.200,00 (noventa e cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil e duzentos cruzeiros) a qual será efetuada de conformidade com a classificação seguinte:

CÓDIGOS Local	CÓDIGOS Geral	Designação da Despesa	Efetiva	Mutações Patrimoniais	TOTAL
1		ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL			
10		Poder Legislativo			
100		Câmara Municipal			
100	8.00.0	Pessoal Fixo	255.480,00		
100	8.00.3	Material de Consumo	15.000,00		
100	8.00.4	Despesas Diversas	110.000,00		390.480,00
11		Poder Executivo			
110		Gabinete de Prefeito			
110	8.02.0	Pessoal Fixo	908.000,00		
110	8.02.2	Material Permanente		1.200.000,00	
110	8.02.3	Material de Consumo	60.000,00		2.168.000,00
111		Subprefeituras			
111	8.02.0	Pessoal Fixo	1.454.000,00		
111	8.02.3	Material de Consumo	20.000,00		
111	8.02.4	Despesas Diversas	12.000,00		1.486.000,00
12		Prefeitura			
120		Secretaria de Administração			
1200		Administração			
1200	8.04.0	Pessoal Fixo	929.160,00		
1200	8.04.2	Material Permanente		20.000,00	
1200	8.04.3	Material de Consumo	75.000,00		
1200	8.04.4	Despesas Diversas	150.000,00		
1200	8.09.3	Material de Consumo	24.000,00		
1200	8.09.4	Despesas Diversas	72.000,00		
1201		Secção de Pessoal			
1201	8.09.0	Pessoal Fixo	144.000,00		
1202		Secção de Protocolo			
1202	8.09.0	Pessoal Fixo	252.000,00		
1203		Secção de Arquivo			
1203	8.07.0	Pessoal Fixo	231.840,00		1.898.000,00
121		Secretaria Municipal da Fazenda			
1210		Administração			
1210	8.10.0	Pessoal Fixo	159.600,00		
1210	8.10.2	Material Permanente		50.000,00	
1210	8.10.3	Material de Consumo	60.000,00		
1211		Contadoria			
1211	8.07.0	Pessoal Fixo	1.774.920,00		
1212	8.07.3	Material de Consumo	60.000,00		
1212		Secção de Fiscalização e Lotação			
1212	8.12.0	Pessoal Fixo	668.400,00		
1212	8.12.3	Material de Consumo	60.000,00		
1213		Tesouraria			
1213	8.13.0	Pessoal Fixo	336.960,00		

CÓDIGOS Local	Geral	Designação da Despesa	Efetiva	Mutações Patrimoniais	TOTAL
1213	8.13.3	Material de Consumo	35.000,00		
1214		Almoxarifado			
1214	8.07.0	Pessoal Fixo	120.000,00		
1214	8.07.3	Material de Consumo	35.000,00		
1214	8.07.4	Despesas Diversas	50.000,00		3.409.880,00
		Total de Administração Municipal			9.342.360,00
2		SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE COMUM COM O ESTADO			
20		Segurança Pública e Assistência Social			
200		Fôrças de Terra			
		Côrpo de Bombeiros			
200	8.21.4	Despesas Diversas	2.696.000,00		
200	8.24.1	Pessoal Variável	264.800,00		
200	8.28.4	Despesas Diversas	216.000,00		3.176.800,00
21		Assistência Social			
21	8.29.4	Despesas Diversas	3.988.400,00		3.988.400,00
22		Instrução Pública			
220		Escolas Municipais			
220	8.33.0	Pessoal Fixo	9.183.600,00		
220	8.33.1	Pessoal Variável	1.560.000,00		
220	8.33.2	Material Permanente		170.000,00	
220	8.33.3	Material de Consumo	75.000,00		
220	8.33.4	Despesas Diversas	100.000,00		
221		Biblioteca Pública Municipal			
221	8.34.0	Pessoal Fixo	120.000,00		
221	8.34.2	Material Permanente		25.000,00	
221	8.34.4	Despesas Diversas	72.000,00		
222		Serviços de Inspeção			
222	8.36.0	Pessoal Fixo	156.000,00		
222	8.36.4	Despesas Diversas	90.000,00		
223		Subvenções, Contribuições e Auxílios			
223	8.38.4	Despesas Diversas	600.000,00		12.151.600,00
23		Saúde Pública			
230		Subvenções Hospitalares			
230	8.48.4	Despesas Diversas	425.000,00		425.000,00
24		Fomento			
240		Fomento da Produção Vegetal			
240	8.51.4	Despesas Diversas	80.000,00		
241		Serviços Diversos			
241	8.59.4	Despesas Diversas	1.276.000,00		1.356.000,00
25		Departamento das Prefeituras Municipais			
250		Serviço Estadual			30.000,00
250	8.98.4	Despesas Diversas	30.000,00		
		Total dos Serviços Públicos de Int. c/c. o Estado			21.127.800,00
3		SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS			
30		Cemitérios			

Código Local	Geral	Designação da Despesa	Efetiva	Mutações Patrimon.	TOTAL
30	8.89.1	Pessoal Variável	298.800,00		
30	8.89.4	Despesas Diversas	30.000,00		328.800,00
		Limpeza Pública			
31	8.85.1	Pessoal Variável	1.144.000,00		
31	8.85.3	Material de Consumo	40.000,00		
31	8.85.4	Despesas Diversas	60.000,00		1.244.000,00
32		Parques e Jardins			
32	8.81.1	Pessoal Variável	1.105.600,00		
32	8.81.3	Material de Consumo	40.000,00		
32	8.81.4	Despesas Diversas	100.000,00		
32	8.89.4	Despesas Diversas	50.000,00		1.295.600,00
33		Serviços Urbanos			
330		Britadeira			
330	8.64.1	Pessoal Variável	1.129.720,00		
330	8.64.3	Material de Consumo	500.000,00		
330	8.64.4	Despesas Diversas	50.000,00		1.679.720,00
331		Oficina Mecânica			
331	8.64.1	Pessoal Variável	1.962.000,00		
331	8.64.2	Material Permanente		100.000,00	
331	8.64.3	Material de Consumo	100.000,00		2.162.000,00
332		Carpintaria			
332	8.64.1	Pessoal Variável	965.600,00		
332	8.64.2	Material Permanente		20.000,00	
332	8.64.3	Material de Consumo	20.000,00		1.005.600,00
333		Ferraria			
333	8.64.1	Pessoal Variável	240.000,00		
333	8.64.3	Material de Consumo	30.000,00		270.000,00
334		Iluminação Pública			
334	8.88.1	Pessoal Variável	112.800,00		
334	8.88.3	Material de Consumo	800.000,00		
334	8.88.4	Despesas Diversas	1.332.400,00		2.245.200,00
		Total dos Serviços Públicos Municipais			10.230.920,00
4		OBRAS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS			
40		Administração			
400		Secretaria de Obras Públicas			
400		Gabinete do Secretário			
400	8.80.0	Pessoal Fixo	1.293.600,00		
400	8.80.1	Pessoal Variável	216.000,00		
400	8.80.2	Material Permanente		40.000,00	
400	8.80.3	Material de Consumo	30.000,00		
400	8.80.4	Despesas Diversas	30.000,00		1.609.600,00
410		Conservação de Ruas			
410	8.81.1	Pessoal Variável	225.600,00		
410	8.81.3	Material de Consumo	90.000,00		
410	8.81.4	Despesas Diversas	1.675.540,00		1.991.140,00
420		Conservação de Estradas e Pontes			
420		Departamento Municipal de Estradas de Rodagem			
420		Administração			
420	8.82.0	Pessoal Fixo	514.800,00		

CÓDIGOS		Designação da Despesa	Efetiva	Mutações Patrimoniais	TOTAL
Local	Geral				
4200	8.82.3	Material de Consumo	20.000,00		
4201		Estradas e Pontes Rurais			
4201	8.82.1	Pessoal Variável	12.202.000,00		
4201	8.82.2	Material Permanente		120.000,00	
4201	8.82.3	Material de Consumo	7.200.000,00		
4201	8.82.4	Despesas Diversas	6.110.000,00		26.166.800,00
4300		Conservação de Próprios			
4300	8.87.2	Material Permanente		1.000.000,00	
4300	8.87.4	Despesas Diversas	800.000,00		1.800.000,00
4400		Obras Novas			
4400	8.89.4	Despesas Diversas	7.050.000,00		7.050.000,00
		Total de Obras e Melhoramentos Públicos			38.617.540,00
5		DÍVIDAS			
50		Dívida Consolidada			
50	8.73.4	Despesas Diversas	1.907.889,40		
50	8.74.4	Despesas Diversas	450.000,00		2.357.889,40
51		Dívida Flutuante			
51	8.77.4	Despesas Diversas	1.500.000,00		1.500.000,00
		Total das Dívidas			3.857.889,40
6		ENCARGOS DIVERSOS			
60		Aposentadorias			
600		Inativos			
600	8.90.0	Pessoal Fixo	6.871.726,80		
601		Caixa de Aposentadorias e Pensões			
601	8.91.4	Despesas Diversas	605.000,00		7.476.726,80
61		Despesas Judiciárias			
610		Procuradoria Jurídica			
610	8.07.0	Pessoal Fixo	216.000,00		
610	8.07.4	Despesas Diversas	50.000,00		
611		Justiça Eleitoral			466.000,00
611	8.01.4	Despesas Diversas	200.000,00		
62		Diversões Públicas			
62	8.39.1	Pessoal Variável	100.000,00		
62	8.38.3	Material de Consumo	15.000,00		421.000,00
62	8.38.4	Despesas Diversas	306.000,00		
63		Prêmios de Seguros			770.000,00
63	8.94.4	Despesas Diversas	770.000,00		
64		Despesas Diversas			
640		Indenizações, Reposições e Restituições			
640	8.92.1	Pessoal Variável	50.000,00		
640	8.92.4	Despesas Diversas	50.000,00		
641		Encargos Transitórios			
641	8.93.0	Pessoal Fixo	50.000,00		
642		Pensões Diversas			
642	8.95.4	Despesas Diversas	1.125.007,20		
643		Abono Familiar			
643	8.99.4	Despesas Diversas	1.300.000,00		
644		Diversos			
644	8.25.4	Despesas Diversas	200.000,00		

CÓDIGOS		Designação da Despesa	Efetiva	Mutações Patrimoniais	TOTAL
Local	Geral				
[illegible]	8.99.4	Despesas Diversas	250.000,00		
[illegible]		Contribuições e Auxílios			3.025.007,20
[illegible]	8.98.4	Despesas Diversas	211.200,00		
[illegible]		Eventuais			211.200,00
[illegible]	8.99.4	Despesas Diversas	331.756,60		
		Total de Encargos Diversos			331.756,60
		TOTAL DA DESPESA ..			12.701.690,60
		"Superavit" previsto			95.878.200,00
		TOTAL GERAL			9.211.800,00
					105.090.000,00

Art. 3.º — Fica o Prefeito autorizado a realizar operações de crédito, por [illegible] arrecadação de receita, até a importância de Cr$ 8.800.000,00 (oito milhões e oi[illegible]entos mil cruzeiros), aos juros correntes nos bancos, para liquidação inte[illegible] dentro do exercício financeiro e com o produto da receita ordinária.

Art. 4.º — São considerados partes integrantes desta lei os anexos e tabe[illegible] que a acompanham.

Art. 5.º — A presente lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1.962, re[illegible]gadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 30 de novembro de 1.961.

JOSE' MANDELLI FILHO
Prefeito

Registre-se, publique-se e comunique-se.

SECRETARIA DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERE[illegible]IM, 30 de novembro de 1.961.

OSWALDO BEZ
Secretário da Fazenda

Tabelas Explicativas da Receita

Erechim
SECRETARIA

RECEITA ORDINARIA

0.11.1 — IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Decreto-lei n.° 86 de 18 de Junho de 1945 e Lei n.° 567 de 31-10-60

Estão sujeitos ao Impôsto Territorial, previsto no art. 28, item II, da Constituição Federal, os terrenos não edificados, murados ou aberto, situados dentro dos quadros urbanos e suburbanos da séde do Município e da séde dos Distritos.

O impôsto devido por exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valôr venal de cada terreno, de conformidade com as seguintes percentagens de incidência, variáveis conforme a zona, e segundo se trata ou não de terreno murado ou cercados:

1 — terenos situados na primeira zona:
   a) murado 5%
   b) não murado 8%
2 — terrenos situados na segunda zona:
   a) murado 4%
   b) não murado 7%
3 — terrenos situados na terceira zona:
   a) cercado 3%
   b) não cercado 5%
4 — terrenos situados na quarta zona:
   a) cercado 2%
   b) não murado 4%
5 — terrenos situados na quinta zona:
   a) cercado 3%
   b) não cercado 5%

A primeira zona inicia o perimetro a partir do ponto de intercessão da Av. Cel. Pedro Pinto de Souza com a rua Rui Barbosa, seguindo por esta até encontrar a rua São Paulo, seguindo por esta até encontrar a rua Pedro Álvares Cabral, prosseguindo por esta, rumo norte, até encontrar a rua Valentim Zambonato, seguindo por esta até encontrar a rua Joaquim Brasil Cabral, prosseguindo por esta, rumo oeste, até encontrar a Av. Mauricio Cardoso, seguindo esta rumo norte, até encontrar a rua Portugal, seguindo por esta, até encontrar a rua Paraiba, prosseguindo por esta, rumo sul, encontrar a Av. Cel. Pedro Pinto de Souza ponto de partida.

Consideram-se contidos nesta zona todos os terrenos localizados em ambas as faces das referidas ruas, nos trechos acima indicados.

A segunda zona inicia o perimetro a partir do ponto de encontro da Av. Cel. Pedro Pinto de Souza, com a rua Cesario Matos, seguindo por esta até encontrar Andradas seguindo por esta até encontrar a rua Baía, prosseguindo por esta até encontrar a rua Marechal Rondon, seguindo por esta, rumo norte, até encontrar a rua Emilio Grando, seguindo por esta até encontrar a rua Bortolo Tolvedi, seguindo por esta, rumo norte até encontrar a rua João Massignan, seguindo por esta, rumo oeste até encontrar a Av. Santo Dal Bosco, seguindo por esta, rumo oeste até encontrar a rua Marcelino Ramos, seguindo por esta, rumo sul até encontrar a rua Itararé, seguindo até encontrar a Av. Cel. Pedro Pinto de Souza, seguindo por esta, rumo sul, até encontrar a rua Cesario Matos, seguindo por esta, rumo leste, até encontrar a rua Andradas, ponto de partida.

Consideram-se contidos nesta zona todos os terrenos localizados em ambas as faces das referidas ruas, nos trechos acima indicados.

A terceira zona é constituida de todo o espaço contido dentro do perímetro urbano da cidade e que não foi incluido na primeira e segunda zona.

A quarta zona é constituida de todo o espaço contido dentro da zona suburbana da cidade.

A quinta zona é compreendida pelos terrenos urbanos e suburbanos das sedes distritais e povoados devidamente delimitados.

Erechim SECRETARIA

Dentro das áreas em que não fôr obriagtória a construção de passeios, muros e outros tipos de tapumes, os terrenos das três primeiras zonas ao longo das quais não houver calçadas sôbre a via pública, serão tributados com aumento de 10%.

O terreno em que for executada obra de construção ou reconstrução ficará exonerado do pagamento de tantos vinte e quatro avos da importância do correspondente impôsto territorial urbano quantos sejam os meses completos de duração normal, ininterrupta e legalmente autorizada da dita obra.

Quando se tratar de chácaras situadas fóra das primeiras e segundas zonas o respectivo imposto será reduzido de 25% relativamente as que forem cultivadas, e de 10% as que não forem cultivadas, não se entendendo entretanto como chácaras, para os efeitos dêste artigo, os terrenos utilizados em plantação de eucaliptos ou de acácia negra.

Estão isentos do impôsto:

a) — A área correspondente a cinco vêzes a extensão superficial da parte edificada do terreno.

b) — A área que ficar a frente dos edificios residências e fôr destinada a ajardinamento, desde que não exceda de 10 metros a partir do logradouro público.

c) — O terreno situado na zona suburbana, enquanto esteja efetivamente cultivado, pelo menos na metade da respectiva área útil, e desde que as plantações, que neles cultivem, não tenham finalidades industriais, não podendo, entretanto, o interessado gozar da isenção e obter o documento que a comprove, sem previamente exibir certidão de que está inscrito como agricultor da Secretaria da Agricultura.

0.12.1 — IMPÔSTO PREDIAL

Lei n.º 35, de 31 de dezembro de 1938

1) — Estão sujeitos ao impôsto predial de 12% sôbre o valor locativo real ou estimativo, todos os prédios situados nos limites urbanos da cidade servindo de base para lançamento o respectivo aluguel ou avaliação procedida pela Prefeitura e baseada na renda anual de prédios da mesma zona e igualdade de condições.

2) — Pagarão o mesmo imposto os prédios das vilas de Nova Itália, Quatro Irmãos, Paulo Bento, Barão de Cotegipe, Três Arroios, Mariano Moro e Capo-Erê, varzea dos povoados, Barão Hirsch, Bela Vista, Monte Alegre e demais localidades que venham a ser formadas.

ISENÇÕES

Ficam isentos dos impôstos de que trata o título supra:

a) os prédios públicos em geral;

b) as Igrejas e Capelas;

c) os prédios pertencentes a instituições pias e beneficientes, quando utilizados para os fins respectivos;

d) os predios que se acham desalugados ininterruptamente, por mais de três meses, quando fôr feita a comunicação em devido tempo;

e) os prédios que se acharem em construção, ou reconstrução durante o período das obras, período êsse que será fixado pela Diretoria de Obras da Municipalidade.

Industrias e Profissões

0.11.1 — IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Lei n.º 614 de 30.11.61

O Impôsto Territorial incidirá sôbre as áreas rurais do Município, pro-
ivamente, e será cobrado, tendo-se em conta a destinação e a extensão das
mendadas, assim como o seu valor e as condições de sua exploração, de a-
com as seguintes tarifas:

I — terras destinadas à agricultura:

iedade de área até 50 ha	0,40%
iedade de área de 51 a 100 ha	0,60%
iedade de área de 101 a 500 ha	0,80%
iedade de área de 501 a 1.000 ha	1,20%
iedade de área de 1.001 a 2.000 ha	1,50%
iedade de área de 2.001 a 3.000 ha	2,00%
iedade de área de 3.001 a 5.000 ha	2,50%
iedade de área de 5.001 a 10.000 ha	3,50%
iedade de área de mais de 10.000 ha	4,00%

II — terras destinadas à pecuária:

iedades de área até 50 ha	0,40%
iedades de área de 51 a 100 ha	0,50%
idades de área de 101 a 500 ha	0,70%
iedades de área de 501 a 1.000 ha	1,00%
iedades de área de 1.001 a 2.000 ha	1,20%
iedades de área de 2.001 a 3.000 ha	1,50%
iedades de área de 3.001 a 5.000 ha	2,00%
iedades de área de 5.001 a 10.000 ha	3,00%
idades de área de mais de 10.000 ha	4,00%

Parágrafo único — Nas propriedades de atividade mista, a escala tarifária
no artigo será aplicada levando-se em conta as áreas destinadas, respec-
nte, à agricultura e à pecuária.

Art. 2.o — A atualização dos valores das propriedades, para efeitos de co-
do Impôsto Territorial, será procedida pela Secretaria da Fazenda, median-
dicas revisões, à base do valor venal do imovel com exclusão das benfei-
s.

§ 1.o — A atualização de que trata o artigo não deverá exceder, no exer-
de 1960, a média geral de três vezes os valores atuais da lotação das pro-
ades rurais, e a 2% nos anos subsequentes.

§ 2.o — E' facultado ao contribuinte recorrer, dentro de 30 dias contados
blicação dos editais da revisão, para o Secretário da Fazenda, e da deci-
deste para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 3.o — Dentro de uma faixa de 5 quilômetros, a partir do perímetro ur-
das sedes municipais com mais de 5.000 habitantes, as áreas nela compre-
s, de propriedades de mais de 50 ha até 100 ha, serão tributadas à razão
%, e as áreas superiores a 100 ha, à razão de 5%.

Parágrafo único — Exceptuam-se do disposto no artigo as áreas utilizadas
produção de frutas, verduras e hortaliças, bem como as ocupadas com
os e tambos.

Art. 4.o — Gozarão de 50% de redução no impôsto, as propriedades rurais
as para fins agro-pecuários, quando a aquisção das glebas fôr facilitada no
respeito a prazo e pagamento.

0.14.1 — IMPÔSTO S/TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOVEL — "INTER-VIVOS" —

Lei n.º 614, de 30 11 1961

Art. 1.o — O Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária incide
a transferência, por ato "inter vivos", de bens imóveis, por natureza ou

Erechim
SECRETARIA

por disposição legal, situados no território do Município.

Parágrafo único — Consideram-se bens imóveis para os efeitos dêste Impôsto:

I — o solo, com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II — tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III — tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;

IV — os direitos reais sôbre imóveis;

V — as apólices da dívida pública oneradas com cláusula da inalienabilidade;

VI — o direito á sucessão aberta;

VII — os materiais provisòriamente separados de um imóvel, para nele se reempregarem.

Art. 2.o — O Impôsto incide sôbre:

I — a compra e venda, doação em pagamento, doação arrematação, adjudicação e permuta de bens imóveis;

II — os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sôbre imóveis, exceto a servidão, a hipoteca, o penhor rural, a anticrese e as rendas expressamente constituidas sôbre imóveis;

III — a transferência de apólices da dívida pública onerada com a cláusula de inalienabilidade;

IV — a cessão de transferência do direito à sucessão aberta;

V — a renúncia de herança em benefício de determinada pessoa.

VI — a incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedade civil ou comercial, de qualquer espécie ou tipo, inclusive para formação do capital social e a sua desincorporação, por transferência a terceiros ou a sócios e ex-sócios, ainda que em reversão a êstes;

VII — a fusão e a incorporação de sociedades em cujo patrimônio se incluam bens imóveis, quanto ao valor dêstes;

VIII — a aquisição de domínio por sentença declaratória de usucapião, salvo o que fôr pleiteado nos têrmos do art. 156, § 3.o da Constituição Federal;

IX — a cessão dos direitos do arrendamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação de bem imóvel;

X — a adjudicação a cônjuge ou herdeiro, que tenha remido ou se obrigue a remir dívida do casal ou de espólio, ou para indenização de legados e despesas, inclusive custeio do inventário;

XI — o valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum forem atribuidos a um dos cônjuges desquitados, acima de sua meação;

XII — o valor dos bens imóveis que na partilha forem atribuidos ao cônjuge supersiste ou a qualquer herdeiro, acima de sua meação ou quinhão;

XIII — as tornas ou reposições, qualquer que seja o valor, quando feitas em bens imóveis;

XIV — a cessão ou venda de benfeitorias em terreno alheio, inclusive indenização pelo proprietário do terreno;

XV — os demais atos e contratos translativos da propriedade imóvel entre vivos, sujeitos à transcrição no registro competente, na conformidade da lei civil.

§ 1.o — Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2.o — Nas permutas de bens imóveis localizadas neste Estado por quer bens situados fora dele, será devido o impôsto relativo ao contrato de compra e venda.

§ 3.o — Nas retrovendas, bem como nas transmissões clausuladas com to de melhor comprador ou comissário, não será devido novo impôsto quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força da estipulação contratual, não se restituirá o impôsto pago.

§ 4.o — A partilha de bens permitida pelo art. 1776 do Código Civil pagará impôsto idêntico ao de Transmissão "causa mortis", na conformidade das tabelas respectivas sôbre os quinhões atribuidos a herdeiros necessários.

§ 5.o — Para os efeitos desta lei equipara-se à compra e venda a promessa de compra e venda quitada, de caráter irrevogável ou irretratável, a cessão de direitos dela decorrentes e o mandado em causa própria, bem como os substabelecimentos, quando o respectivo instrumento contiver os requisitos essenciais da compra e venda.

Art. 3.o — São isentos do imposto

I — as aquisições de imóveis destinados à construção, instalação ou ampliação de sedes, ou à utilização em atividades compatíveis e relacionadas com as finalidades de:

a) estabelecimentos de ensino que se ajustem à legislação própria em vigor no Estado;

b) asilos, hospitais, creches e outras instituições desta natureza, que dispensem, gratuitamente, benefícios de assistência social, sem distinção de culto, côr ou nacionalidade, na proporção mínima de 10% do movimento total;

c) confissões religiosas, para a prática de seu culto;

d) clubes de aviação;

e) sindicatos de trabalhadores, legalmente constituidos;

f) círculos operários, com existência legal;

g) associações rurais, comerciais, industriais e de agricultores;

h) associações desportivas amadoristas, legalmente constituidas; e

i) centros de tradição gaúcha.

II — a primeira aquisição de imóvel para sua residência feita por jornalista no exercício da profissão há mais de dois anos, ou nela aposentado, até o valor de dez (10) vêzes o salário mínimo anual da região.

III — a primeira aquisição de imóvel para sua residência feita por servidor público federal, estadual ou municipal, compreendendo civis, militares, autárquicos, ferroviários, pessoas de obras do Estado e empregados da Justiça, com mais de dois (2) anos de serviços prestados, à União, ao Estado ou ao Município, até o valor de dez (10) vêzes o salário mínimo anual da região.

IV — a aquisição de imóvel destinado à residência de adquirente de pequenos recursos financeiros, que outro não possua, e cujos proventos mensais não ultrapassem de três (3) vezes o salário mínimo regional, quando a valor do imóvel não fôr superior a cinco (5) vezes o salário mínimo anual da região.

V — a aquisição de imóvel de valor não superior a cinco (5) vêzes o salário mínimo anual da região que pelo mesmo ato, se constitua em bem de família.

VI — a aquisição de domínio por sentença declaratória de usucapião, nos têrmos do art. 156, § 3.o, da Constituição Federal.

VII — a aquisição de imóvel em zona rural, por agricultor, criador ou trabalhador rural que outro não possua, ou seja proprietário de menos de vinte e cinco (25) hectares, até completá-los.

VIII — a aquisição de imóveis por cooperativas e federações de cooperativas destinados à instalação ou ampliação da sede de estabelecimentos necessários à consecução de seus objetivos sociais, ou que resultem da liquidação de empréstimos com garantia hipotecária.

§ 1.o —São considerados jornalistas, para os efeitos desta lei, os que assim forem definidos pela legislação federal.

§ 2.o — Todo aquêle que prestar declarações falsas sujeitar-se-á às penalidades seguintes:

a) — pagamento do impôsto em dôbro, em se tratando da adquirente de imóvel; e

b) multa, de Cr$ 20.000,00 a 100.000,00, quando se tratar de propriedade de jornal ou emprêsa jornalística.

§ 3.o — Os limites fixados nos incisos II, III e IV do atrigo ficam reduzidos a 1/3 quando se tratar de aquisição só de terrenos.

§ 4.o — Ainda nos casos dos incisos II, III e IV do artigo se o valor do imóvel superar o limite nêles estabelecidos, será devido o impôsto sôbre o que exceder, até o dôbro, ultrapassando êste, o impôsto será devido sôbre o valor total.

§ 5.o — A isenção prevista no inciso III do artigo é extensiva à viúva, filhos menores e filhas solteiras do servidor falecido, em relação a aquisição de imóvel que êste, ao tempo de seu falecimento, estivesse adquirindo por qualquer forma de direito admitida.

Art. 4.o — Os pedidos de isenção do Impôsto serão dirigidos ao Secretário da Fazenda, instruidos com a documentação comprobatória das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 5.o — O Impôsto tornar-se-á devido:

I — em qualquer tempo, desde que se apure a falsidade das declarações prestadas ou dos documentos exibidos para obtenção de isenção;

II — nos casos dos incisos I e V do artigo 3.o se o imóvel for voluntariamente alienado pelo adquirente ou tiver destino diferente do que motivou a isenção antes de decorridos 5 anos da data da aquisição;

III — no caso do inciso VI do artigo 3.o se eliminada a cláusula instituidora.

Art. 6.o — As isenções, uma vez concedidas, vigorarão pelo prazo de 180 dias, caducando se, dentro dele não se efetuar a transmissão, podendo o pedido entretanto, ser renovado.

Art. 7.o — Salvo as exceções previstas no artigo seguinte, o Impôsto será progressivo e calculado sôbre o valor real dos bens ou direitos a serem transferidos, de acôrdo com a seguinte tabela:

Até 3 vêzes o maior salário minimo anual da região	5%
de mais de 3 até 6 vêzes	6%
de mais de 6 até 9 vêzes	7%
de mais de 9 até 12 vêzes	9%
de mais de 12 até 15 vêzes	9%
de mais de 15 vêzes	10%

Art. 8.o — Nos casos abaixo especificados, vigorarão as taxas especiais seguintes:

I — nas doações de pais a filhos, as mesmas taxas do Impôsto de Transmissão "causa mortis";

II — a) na permuta de imóveis, sôbre o menor dos valores permutados, ou sôbre qualquer deles, se forem iguais (2%)

b) sôbre a diferença de valor entre os bens permutados a da incidência da tabela do artigo anterior.

III — na transferência de apólices da dívida pública onerada com a cláusula de inalienabilidade, 4%;

IV — na transferência de dominio útil de bens imóveis, sôbre o valor dêstes, 5%.

V — na transferência de domínio útil de bens imóveis, sôbre o valor dêstes, 5%.

Art. 9.o — O Impôsto será calculado, em geral, sôbre o valor real que os bens ou direitos transmitidos tiverem, no momento da transmissão, segundo a estimativa comum.

Art. 10.o — Nos casos abaixo especificados, a base será:

I — na transmissão simultânea de bens imóveis e móveis, o valor total dos bens transmitidos, salvo se do contrato constar relação discriminativa dos móveis, com o respectivo valor, caso em que o Impôsto recairá somente sôbre dos imóveis como tal considerados nesta lei;

II — na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago quando êste fôr maior;

III — na constituição de enfiteuse, o valor do domínio útil, correspondente ao valor real do imóvel, deduzido 20 foros;

IV — na subefiteuse, o valor referido no item anterior, deduzido o laudêmio;

V — na transmissão do dominio direto, o valor de 20 foroso e 1 laudêmio;

VI — na transmissão de bens enfitêuticos, o valor real do prédio, deduzido o do dominio direto, e na de bens subenfitêuticos êsse mesmo valor, deduzidas 20 pensões subenfitêuticas;

VII — na transferência de apólices da divida pública, oneradas com a cláusula de inalienabilidade a cotação oficial do dia;

VIII — na constituição de usufruto vitalicio, o produto do rendimento de um ano multiplicado por cinco; e do temporário o produto do rendimento de um ano multiplicado por tantos quantos forem os do usufruto, nunca excedendo de cinco;

IX — na transmissão da propriedade separada de usufruto, o produto do rendimento de um ano multiplicado por dez;

X — na cessão de direitos hereditários, o valor do contrato ou quinhão hereditário;

XI — nas renúncias à herança, o valor do quinhão hereditário, segundo a avaliação judicial;

XII — nos casos dos incisos VIII, X, XII e XIII do artigo 2.o o valor da avaliação judicial, ouvido o representante da Fazenda.

Parágrafo 1.o — Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refira, a diferença do impôsto será cobrada nos autos do inventário, mandando o juiz expedir as respectivas guias de recolhimento antes do julgamento da partilha ou da sentença de adjudicação.

§ 2.o — O rendimento anual a que se referem os incisos VIII e IX dêste artigo será o equivalente a 5% do valor real do imóvel, segundo a estimativa comum.

Art. 11 — O Impôsto será arrecadado na estação fiscal da situação do imóvel, exceto se o contrato versar sôbre bens situados em mais de um distrito ou se a transmissão se efetuar judicialmente, casos em que poderá ser pago no lugar do contrato ou do fôro por onde correr a causa.

Parágrafo único — Além dos casos previstos neste artigo, poderá a administração, em casos especiais, autorizar o recolhimento do Impôsto noutra estação fiscal que não a competente.

Art. 12 — O Impôsto é devido e será pago de uma só vez pelo adquirente dos bens e direitos transmitidos, antes da sua transmissão.

Art. 13 — O pagamento do Impôsto efetuar-se-á, em geral, antes de iniciar-se o ato de transmissão ou de constituição ou de transferência de direitos reais sôbre bens imóveis.

Art. 14 — Nos casos abaixo especificados, pagar-se-á o impôsto:

I — nas transmissões realizadas por instrumento particular, dentro de 30 dias contados da data da celebração do ato ou contrato e antes da respectiva transcrição ou inscrição no registro competente;

II — nas aquisições por usucapião, antes de ser extraida a carta de sentença;

III — nas arrematações e adjudicações, ou na cessão dos respectivos direitos, antes de assinada a carta de arrematação ou de adjudicação, ou antes de lavrado o têrmo de cessão;

IV — na promessa de compra e venda, na cessão de direitos, no mandato em causa própria e seus substabelecimentos para transmissão de bens imóveis, conforme o disposto no art. 2.o § 5.o, antes da lavratura do instrumento.

Art. 15 — O Impôsto devido pela compra e venda ou cessão, onerosa ou gratuita, de direito e ação à herança, quando não pago na oportunidade do contrato, será cobrado juntamente com o de transmissão "causa mortis" e calculado sôbre o valor atribuido aos bens no inventário.

Art. 16 — Nas transmissões vinculadas a contrato de promessa de compra e venda, é facultado ao compromitente comprador efetuar o recolhimento

do Impôsto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1.o — Optando o compromitente comprador pela antecipação a que se refere êste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que fôr efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do impôsto sôbre o acréscimo de valor que se verificar no momento da escritura definitiva.

§ 2.o — Verificada a diminuição do valor do imóvel, não se restituirá a correspondente diferença do Impôsto pago.

§ 3.o — No caso dêste artigo, o Impôsto será arrecadado à vista do instrumento contratual, revestido de tôdas as formalidades legais e exibido pelo contribuinte.

Art. 17 — Ao concessionário de promessa de compra e venda é facultado, também antecipar o pagamento do Impôsto devido pela transmissão do imóvel, aplicado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único — Verificada a cessão, não se restituirá o Impôsto que o cedente houver pago, mas o cessionário se subrogará ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo ao Impôsto recolhido por antecipação.

Art. 18 — Nas transmissões vinculadas a contrato de promessa de compra e venda, estipulado o pagamento do preço em prestação o Impôsto poderá ser pago em parcelas de número correspondente ao dessas prestações.

§ 1.o — O pagamento parcelado do Impôsto será autorizado com base no valor do Imóvel à data em que fôr apresentado o pedido, segundo a estimativa comum.

§ 2.o — Em qualquer tempo, dentro do prazo fixado no contrato para pagamento do preço, poderá o promitente comprador ou cessionário requerer o recolhimento do Impôsto em parcelas, das quais a primeira será paga no momento do pedido.

§ 3.o — No caso do parágrafo anterior, a primeira parcela do Impôsto corresponderá ao valor das prestações já pagas ou vencidas, inclusive a importância do sinal ou arras que houver sido pago.

§ 4.o — No caso de cessão dos direitos decorrentes da promessa de compra e venda, em que o Impôsto venha sendo pago parceladamente, operar-se-á a subrogação do direito relativo às parcelas já pagas, em favor do cessionário, o qual poderá continuar o pagamento parcelado, devendo no caso contrário, o imóvel ser reavaliado, no momento da liquidação do Impôsto.

§ 5.o — Nenhuma parecla do Impôsto será recebida sem que estejam pagas as anteriores.

§ 6.o — Se, em qualquer tempo ocorrer atraso no recolhimento de 5 prestações consecutivas, ficará prejudicado o direito ao pagamento parcelado, sujeitando-se o imóvel a reavaliação, no momento da liquidação do Impôsto.

Art. 19 — O Impôsto será restituido quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Art. 20 — Os conhecimentos do Impôsto só poderão ser utilizados dentro do prazo de 180 dias, contados da data de sua emissão.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados por antecipação, na forma dos artigos 16 e 17 desta lei.

Art. 21 — Não serão lavrados, transcritos, inscritos, averbados ou registrados pelos servidores estaduais os atos e têrmos de seu ofício, sem a prova do pagamento do Impôsto que fôr devido ou da concessão de isenção.

§ 1.o — Os servidores da justiça transcreverão, naqueles atos públicos, o inteiro teor do conhecimento pelo qual tenha sido pago o Impôsto, ou do certificado de isenção, ou ainda, de ambos êstes documentos, quando fôr o caso de isenção parcial, bem como da certidão de quitação fiscal, excetuados os casos de transmissão de direitos em que não se exigirá a prova de quitação de outros tributos estaduais.

§ 2.o — Nos casos de transmissão de dominio útil de terrenos reservados ao Estado, exigir-se-á, também, a prova do pagamento do laudêmio devido e da

concessão da licença, pela autoridade competente, cujos instrumentos serão, igualmente transcritos.

Art. 22 — Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro de Imóveis se o conhecimento do Impôsto ou certificado de isenção não acompanharem o instrumento.

Art. 23 — Nos contratos de promessa de compra e venda de terrenos ou parte ideal de terreno, bem como de cessão de direitos decorrentes de contratos desta natureza, cumulados com o de construção de casa ou apartamento, por empreitada de labor e materiais, os respectivos instrumentos deverão ser exibidos ao Fisco, antes de iniciada a obra contaratada.

Parágrafo único — Na falta da formalidade de que trata êste artigo, o Impôsto de Transmissão "inter vivos", incidirá sôbre o valor do terreno, ou da parte ideal deste, mais o da obra contratada, no estado em que se encontrar ao tempo em que o tributo tiver de ser pago.

Art. 24 — Nas construções em condomínio, serão considerados, para apuração do valor da parte ideal do terreno, os alicerces e as partes comuns da edificação.

Art. 25 — O Impôsto legalmente cobrado só será restituido:

I — quando o ato de transmissão de que se tiver pago o impôsto não se realizar ou completar;

II — quando fôr posteriormente reconhecido o direito à isenção legal ou imunidade fiscal;

III — quando fôr declarada, por decisão judicial passada em julgado a nulidade, revogação ou rescisão do contrato ou ato translativo da propriedade;

IV — no caso do artigo 19 desta lei.

Art. 26 — Os pedidos de restituição serão dirigidos ao Secretário dos Negócios da Fazenda, instruidos com a documentação que fôr exigida, na forma regulamentar.

Art. 27 — O preço constante dos contratos de promessa de compra e venda que, em 31 de março de 1960, se encontrarem devidamente inscritos no registro competente servirá de base para o cálculo do impôsto, quando da lavratura da escritura definitiva.

Art. 28 — As disposições desta lei aplicam-se aos processos pendentes.

Parágrafo único — Os recursos interpostos de oficio ou voluntariamente, antes da vigência desta lei, serão todavia, julgados de conformidade com a legislação anterior.

LEI N.° 615 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.961

"Dispõe sôbre o lançamento e a arrecadação do Impôsto de Indústrias e Profissões."

JOSE' MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.° — Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá se localizar no Município de Erechim, sem a devida licença e posse do respectivo Alvará.

Art. 2.° — O imposto de Indústrias e Profissões, atribuido ao Município pela Constituição Federal (art. 29 n.° III), é devido por tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que exploram, no território do Município, a indústria ou comércio em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa e por todos aqueles que, individualmente, exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 3.° — As sociedades civís e comerciais, ainda que tenham séde em outro Município, ficam sujeitas ao impôsto com relação às atividades que exerçam nêste Município.

Art. 4.° — Os agentes, representantes ou preposto de firma, individual ou coletiva, quer tenham ou não séde nêste Município, mas que nêle exerçam suas atividades, mesmo que limitadas e encomendas ou pedidos exclusivamente por meio de amostras e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 5.° — Estão igualmente, sujeitos ao imposto os concessionários da exploração de bares e restaurantes, cafés, charutarias e atividades congêneres nas estações de passageiros, hotéis, clubes e associações.

Art. 6.° — O imposto de Indústrias e Profissões é calculado de conformidade com as tabelas discriminadas no art. 8.°, e que serão aplicadas com base:

I — no movimento econômico dos estabelecimentos comerciais e industriaiais;

II — na média mensal dos saldos das contas: Títulos Descontados, Empréstimos em Contas Correntes e Empréstimos Hipotecarios dos estabelecimentos que operam em transações bancárias;

III — Na receita líquida de prêmios e contribuições arrecadados por estabelecimentos que operam em seguros a capitalização;

IV — Na receita bruta realizada, deduzidos desta os impostos e taxas que incidem diretamente sôbre os ingressos nos casos de cinema;

V — Para os profissionais e outras atividades não tributadas com base no movimento econômico de acôrdo com a tabela III.

§ 1.° — As atividades não previstas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que representar maior identidade de características.

§ 2.° — Considera-se, para efeito desta lei, como movimento econômico o montante das vendas tanto à vista como a prazo ou o total da receita bruta realizada.

§ 3.° — Para os estabelecimentos bancários ou congêneres que operem em sua administração de bens e corretagem imobiliária, o cálculo do lançamento terá como base, além dos saldos das contas enumeradas no item "II" dêste artigo, os das contas que se referirem àquelas operações.

Art. 7.° — A apreciação do movimento econômico ser de acôrdo com as seguintes regras:

I — Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, será correspondente ao movimento do primeiro mês multiplicado pelo número total dos meses de atividade no exercício e no segundo ano será correspondente à média mensal do movimento do ano anterior, multiplicando-se por 12 (doze).

II — Para as atividades já existentes, será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 8.° — As tarifas para a aplicação do impôsto de indústrias e profissões obedecerão as tabelas denúmero 1 a 3 que fazem parte integrante da presente lei.

Art. 9.° — Estão sujeitos a inscrição obrigatória na Secretaria Municipal da Fazenda, tôdas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o art. 2.°, ainda que imune ou isenta do impôsto de indústrias e profissões.

Art. 10.° — A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá na repartição competente uma ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura, antes do início das atividades.

§ único — A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 11.° — Constituem atividades distintas, para efeito de inscrição;

I — as que, embora exercitadas no mesmo local, ainda que com identidade igual de râmo, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos ainda que correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II — Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imovêl.

III — As emprêsas que possuam mais de um estabelecimento no Município e cuja escrita esteja centralizada, pagarão pela totalidade do movimento.

Art. 12.° — Os que exercerem mais de uma profissão, arte, ofício ou função estão sujeitos, também, a tantas inscrições quantas forem as atividades, excessão feita a de professôr.

Art. 13.° — O responsável pelo estabelecimento ou atividade sujeita a inscrição, fica obrigado a comprovar a exatidão de sua declaração, quando a repartição competente julgar conveniente aos interesses da Fazenda Municipal, mediante a apresentação de livros fiscais, de outros elementos que sirvam de base à inscrição e consequente lançamento do imposto de indústrias e profissões.

Art. 14.° — Tôda a vêz que alterar quaisquer das características essenciais do estabelecimento ou atividade, deverá o responsável fazer a devida comunicação à Diretoria ou Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de preenchimento de nova "Ficha de Inscrição" dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15.° — A cessação da atividade do contribuinte será obrigatóriamente comunicada à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

§ único — Dar-se-á baixa após a verificação da procedência da comunicação a partir da data de cessação da atividade, sem prejuizo da cobrança do impôsto, ônus e multas devidas até o fim do mês seguinte.

Art. 16.° — No caso de alienação ou transferência do estabelecimento será responsável pelos débitos fiscais existentes, o adquirente ou sucessor.

Art. 17.° — Além das informações prestadas para fins de inscrição, os estabelecimentos sujeitos ao imposto com base no movimento econômico, ficam obrigados a apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de janeiro de cada ano, declaração relativa ao movimento econômico do ano anterior, com base nos elementos fiscais da União e do Estado.

§ 1.° — Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação mercantil ou exercido qualquer outra atividade tributável fica obrigado a apresentar a referida declaração, mencionado, porém, essa circunstância.

§ 2.° — A entrega da declaração será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 18.° — Os estabelecimentos bancários apresentarão como declaração:

a) O saldo apresentado, no último dia de cada um dos meses de janeiro a dezembro, relativo as contas: Títulos Descontados, empréstimos em contas correntes, empréstimos hipotecários e operações imobiliárias;

b) média mensal dos saldos dessas contas, correspondentes ao exercício.

Art. 19.° — Os estabelecimentos que operam em seguros e capitalização apresentarão declaração da receita bruta de prêmio e contribuições arrecadadas.

Art. 20.° — Os cinemas ficam dispensados de apresentar declaração anual procedendo-se ao lançamento com base nos dados constantes dos registros da Prefeitura, relativos a "Taxa de Caridade".

Art. 21.° — Estão excluidas da obrigatòriedade de declaração anual, as atividades em que não seja possivel verificar o movimento econômico, de acôrdo com o dispôsto na presente lei.

Art. 22.° — O impôsto de indústrias e profissões é lançado, anualmente com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1.° — A cada inscrição corresponde um (1) lançamento ressalvados os casos de imunidades.

§ 2.° — Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento se fará a partir do início das mesmas.

Art. 23.° — Os fabricantes ou industriais que no mesmo estabelecimento venderem também a varejo produtos de sua fabricação ficam sujeitos ao impôsto correspondente a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante varejista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 24.° — No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração fiscal, o impôsto será lançado "ex-ofício", mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

§ único — Far-se-á, igualmente, o lançamento "ex-ofício" por arbitramento, mesmo quando apresentada declaração, desde que o contribuinte não comprove a exatidão da mesma, quando lhe fôr exigida.

Art. 25.° — A qualquer tempo poderão ser efetivados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sôbre as atividades sonegadas, retificadas fôlhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 26.° — Dos lançamentos "ex-ofício" ou resultantes de arbitramento se dará ciência ao contribuinte, que terá o prazo de trinta (30) dias para reclamação.

Art. 27.° — Nenhuma reclamação contra lançamentos previstos no artigo anterior, será apreciada sem que o contribuinte justifique, plenamente, a falta ou imperfeição da declaração, no prazo regulamentar, e prova a exatidão dos elementos em que baseia o seu pedido.

Art. 28.° — A arrecadação do impôsto sôbre as industrias e profissões de caráter ambulante, as exercidas temporàriamente, as sujeitas a safras digo será efetuada integralmente, por ano, e antes do início de tais atividades.

§ único — Quando essas indústrias e profissões continuarem em exercício subsequentes, o impôsto será cobrado no mês de janeiro de cada ano e numa só vêz.

Art. 28.° — A arrecadação do impôsto de Indústrias e Profissões de caráter permanente será realizada, a bôca do cofre, semestralmente, tomando-se o valor declarado do movimento no ano anterior, dividindo-se em duas partes iguais.

Art. 30.° — Os pagamentos que não forem feitos nas épocas próprias, ficarão sujeitos a multa regulamentar.

Art. 31.° — Os impôstos não satisfeitos nos prazos estabeelcidos nos artigos 28 e 29 poderão ser cobrados executivamente, dentro do próprio exercício.

Art. 32.° — Não é admissível o pagamento do impôsto relativo a um semestre estando o contribuinte em dívida de outros semestres.

Art. 33.° — Nos casos de transferência ou baixa de estabelecimentos, se procederá de acôrdo com o dispôsto nos artigos 14 e 15.

Art. 34.° — São isentos do impôsto de indústrias e profissões;

— as cooperativas de produção e consumo devidamente registradas na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;

— os diretores e gerentes das Cooperativas acima referidas, desde que exerçam gratuitamente essa função;

— os pescadores que, individualmente, exerçam a profissão;

— pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimento, os professores, os escritores, os operários, os jornalistas, os repórteres e os agêntes de jornais e revistas;

— as bombas de gasolina, quando instaladas em garagens de empresas de transportes coletivos e destinados ao uso exclusivo destas;

— os Membros do Côrpo Diplomático, Agentes Consulares, funcionários públicos, magistrados e serventuários da justiça que perceberem vencimentos pelos cofres da União, Estado ou do Município, relativamente a seus cargos;

— qualquer estabelecimento da União ou Estado;

— os estabelecimentos de ensino geral, quando não venderem materiais escolares;

— as pequenas indústrias, manuais, incipientes ou domésticas;

— as emprêsas que exploram o fornecimento de energía elétrica (decreto-lei n.° 2.281 de 5.6.1940);

— a produção e comércio de carvão mineral nacional e de combustíveis líquidos de qualquer origem.

Art. 35.° — A presente lei entra em vigôr a partir de 1.o de janeiro de 1.962, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 30 de novembro de 1.961.

JOSE' MANDELLI FILHO
Prefeito

Registre-se, publique-se e comunique-se.

SECRETARIA DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 30 de novembro de 1.961.

OSWALDO BEZ
Secretario da Fazenda

TABELA I

Movimento econômico representado pelo montante das vendas

1 —	Indústria de qualquer espécie	0,20% a 0,0[illegible]
2 —	Quota mínima anual	Cr$ 4.000,[illegible]
3 —	Pelos primeiros 10 milhões de cruzeiros de movimento	0,20%
4 —	Pelo que exceder de 10 milhões de cruzeiros a 50 milhões de cruzeiros de movimento	0,10%
5 —	Pelo que exceder de 50 milhões de cruzeiros a 100 milhões de cruzeiros de movimento	0,05%
6 —	Pelo que exceder de 100 milhões de cruzeiros a 200 milhões de cruzeiros de movimento	0,02%
7 —	Pelo que exceder de 200 milhões de cruzeiros de movimento	0,01%

TABELA II

Movimento econômico representado pelo montante das vendas

1 —	Comércio em qualquer râmo ou atividade em comissão que resulte movimento financeiro	0,25% a 0,02%
2 —	Quota mínima anual	Cr$4.000,00
3 —	Pelos primeiros 10 milhões de cruzeiros de movimento	0,25%
4 —	Pelo que exceder de 10 milhões de cruzeiros a 50 milhões de cruzeiros de movimento	0,15%
5 —	Pelo que exceder de 50 milhões de cruzeiros a 100 milhões de cruzeiros de movimento	0,05%
6 —	Pelo que exceder de 100 milhões de cruzeiros a 200 milhões de cruzeiros de movimento	0,03%
7 —	Pelo que exceder de 200 milhões de cruzeiros de movimento	0,02%

TABELA III

Atividades Tributadas por QUOTA ÚNICA

ATIVIDADES	IMPOSTO
1 — Advogado	Anual 5.200,00
2 — Agência de Colocação	2.400,00
3 — Agricultor e Colonizador — proporcionalmente a área	60,00 o hectare
4 — Agrimensor	5.200,00
5 — Agrônomo	5.200,00
6 — Arquiteto	5.200,00
7 — Atividades profissionais não especificadas	2.400,00
8 — Alfaiataria — sem depósito	2.400,00
9 — Balneário	3.600,00
10 — Barbearia — por cadeira	1.000,00
11 — Baile — proprietário	2.000,00
12 — Construtor ou Empreiteiro	5.200,00
13 — Consertaria de Calçados	1.500,00
14 — Coudelarias	2.400,00
15 — Corretor	4.400,00
16 — Casa de Cômodos — por quarto	600,00
17 — Criador — proporcionalmente a área — terras de campo incultas ou invernadas	30,00 o hectare
18 — Dentista	5.200,00
19 — Desenhista	2.400,00
20 — Decorador	2.400,00
21 — Depósito fechado	5.200,00

22 —	Economista, Contador e Guarda-Livros	3.600,00
23 —	Engenheiro	5.200,00
24 —	Enfermeiro	2.400,00
25 —	Escolas de Dança	3.600,00
26 —	Escola de luta-livre e congêneres	3.600,00
27 —	Escola de Motorista, Datilografia e outras	2.400,00
28 —	Escritório de compras, de orientação, de exportação, de administração, de contato e contrôle	3.600,00
29 —	Engraxataria	350,00
30 —	Ferraria	2.000,00
31 —	Fotógrafo	4.000,00
32 —	Funileiro	2.000,00
33 —	Gerentes e Diretores	1.000,00
34 —	Instituto de Beleza	1.500,00
35 —	Instalador	2.000,00
36 —	Leiloeiro	3.600,00
37 —	Manicure-pedicure	1.200,00
38 —	Médico	8.000,00
39 —	Oficina de Consêrtos de Rádios	4.000,00
40 —	Parteira	2.400,00
41 —	Pequenas atividades artífices (sapateiro, funileiro e outras)	600,00
42 —	Proprietários de automóveis de aluguel, por veículo	2.400,00
43 —	Protético	3.600,00
44 —	Tesoureiro	600,00
45 —	Tradutor ou Intérprete	1.200,00
46 —	Veterinário	3.600,00

0.18.3 — IMPÔSTO DE LICENÇA

Leis n.°s 383, de 3 de outubro de 1956; 380, de 3 de outubro de 1956; 363, de 5 de julho de 1956, e Decreto — lei n.° 117, de 29 de outubro de 1946 e 572 de 16-11-60.

Art. 1.° — O Imposto de Licença, criado pelo Decreto-Lei n.° 117, de 29 de outubro de 1946, passará a ser cobrado de conformidade com a seguinte tarifa de cotação.

TARIFA DE COTAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS E PROFISSIONAIS.

	Cr$
1 — ABERTURA DE SEPULTURAS:	
a) para adultos	100,00
b) para crianças	50,00
2 — ACAMPAMENTO DE CIGANOS:	
a) por temporada até 30 dias	5.000,00
b) por dia que exceder	200,00
3 — AÇOUGUE:	
a) de maior escala	800,00
b) de escala média	600,00
c) de menor escala	400,00
4 — AÇUCAR — fabricante ou mercador	
a) em grande escala	3.000,00
b) em escala média	800,00
c) em pequena escala	500,00
5 — ADVOGADOS:	
a) com escritório	1.200,00
b) sem escritório	1.500,00
6 — AGÊNCIAS OU AGENTES:	
a) para venda de máquinas de costura e acessórios	500,00
b) para venda de rádios	1.000,00
c) para venda de terras em grande escala	2.000,00
d) para venda de terras em menor escala	1.000,00
e) de informações ou anúncios	400,00
f) comercial ou de negócios	500,00
7 — AGÊNCIAS OU DEPÓSITOS:	
a) de cerveja e outras bebidas em grande escala	2.000,00
b) Idem, idem em menor escala	1.000,00
8 — AGENTES OU CORRESPONDENTES:	
a) de Sociedade, cooperativa ou companhia de seguros, sorteios, construções, etc.	1.000,00
b) de automóveis e caminhões	3.000,00
c) idem, idem em menor escala	1.000,00
9 — ALAMBIQUES:	
a) de maior escala	1.500,00
b) de escala média	1.000,00
c) de pequena escala	700,00
10 — ALFAIATARIAS:	
a) com depósito de casimiras em maior escala	1.000,00
b) com depósito de casimiras em menor escala	600,00
c) sem depósito	300,00
11 — AMOLADOR	200,00
12 — ANIMAIS (casa ou individuos que vendem ou alugam)	300,00
13 — ARQUITETO OU ENGENHEIRO (escritório de)	2.000,00
14 — ARMADOR FÚNEBRE OU DE FESTIVIDADES:	2.000,00
a) na cidade	

b) nos distritos	1.000,00
15 — ARMEIRO (casa de conserto de armas)	500,00
16 — ATAFONAS:	
a) de maior escala	1.000,00
b) de escala média	600,00
c) de menor escala	400,00
17 — ATELIER DE CABELEREIROS:	
a) sem aparelhos de ondulação	200,00
b) com aparelho de ondulação, mais	100,00
18 — ATELIER DE FOTOGRAFIAS:	
a) de 1.a categoria	2.000,00
b) de 2.a categoria	1.400,00
c) de 3.a categoria	800,00
d) fotógrafo ambulante (por dia)	50,00
19 — ATELIER DE MODAS:	
a) de 1.a categoria	1.000,00
b) de 2.a categoria	500,00
20 — BANCOS:	
a) filiais	5.000,00
b) agências	4.000,00
c) correspondentes ou escritórios:	
I — na cidade	2.000,00
II — nos distritos	1.000,00
21 — BARBEARIAS:	
a) de 1.a categoria	1.000,00
b) de 2.a categoria	700,00
c) de 3.a categoria	400,00
22 — BELCHIOR OU BRICABRAQUE	600,00
23 — BILHARES E SNOOKS:	
a) de 1.a categoria	500,00
b) de 2.a categoria	300,00
24 — BOTEQUINS E SEMELHANTES:	
na cidade:	
a) vendendo bebidas e outros artigos	300,00
b) vendendo só bebidas	150,00
nos distritos:	
c) vendendo bebidas e outros artigos	200,00
d) vendendo só bebidas	100,00
25 — CALEIRA: (depósito ou fôrno)	500,00
26 — CASA DE PASTO:	
a) de 1.a categoria	400,00
b) de 2.a categoria	200,00
27 — CASAS PARTICULARES QUE FORNEÇAM COMIDA:	
a) na cidade	300,00
b) nos distritos	200,00
28 — CASAS DE PENHORES E LEILÕES:	
a) na cidade	1.000,00
b) nos distritos	500,00
29 — CASAS DE PENSÃO FAMILIAR:	
a) de 1.a categoria	500,00
b) de 2.a categoria	400,00
30 — CASA DE PENSÃO OU QUE ALUGUE QUARTOS, sem carater familiar, por mês	1.000,00
31 — CARPINTARIAS:	
a) de 1.a categoria	1.500,00
b) de 2.a categoria	900,00
c) de 3.a categoria	500,00

32 — CHURRASCARIAS:
a) de 1.a categoria 2.000,00
b) de 2.a categoria 1.200,00
c) de 3.a categoria 800,00

33 — CINEMATOGRAFOS:
a) de 1.a categoria 3.000,00
b) de 2.a categoria 1.500,00
c) de 3.a categoria 500,00

34 — CIRCOS, CARROCÉIS, PARQUES E SEMELHANTES:
a) para armar circos de cavalinhos, carrocéis, parques, etc. de uma só vez, de 1.a categoria 2.000,00
b) idem, idem, de 2.a categoria 1.000,00

35 — COLCHOARIA OU ESTOFARIA:
a) de 1.a categoria 1.200,00
b) de 2.a categoria 800,00

36 — COMÉRCIO E INDÚSTRIA:
Licença para funcionar estabelecimentos comerciais e industriais não especificados nesta rubrica, tendo-se por base, para a lotação do comércio, a existência de mercadorias, e para a indústria o capital invertido, com exclusão de imóveis:
até Cr$ 50.000,00 500,00
de mais de Cr$ 50.000,00, 2 cruzeiros por mil cruzeiros ou fração.

37 — COMISSÕES, CONSIGNAÇÕES: e Representações:
individuo ou firma que trabalha no ramo de representações, comissões e consignações 500,00

38 — COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRICOLAS, PASTORIS E ESTRATIVOS:
a) em grande escala 4.000,00
b) em menor escala 2.000,00

39 — COMPRADORES DE SUINOS 2.000,00
Ficam isentos dêste imposto os estabelecimentos sujeitos à taxa de Matanca (gado abatido), quando os suinos comprados se destinam a industrialização nos frigorificos do município.

40 — CONFEITARIAS — PADARIAS:
a) de 1.a categoria 800,00
b) de 2.a categoria 500,00
c) de 3.a categoria 250,00

41 — CONSTRUÇÕES 800,00
42 — COMPANHIA OU EMPRÊSA CONSTRUTORA 4.000,00
43 — CORRETOR OU AGENTE DE NEGÓCIOS EM GERAL (escrit. de) 500,00

44 — DENTISTA (gabinete de) 2.000,00
45 — DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO:
a) em maior escala 2.000,00
b) em menor escala 1.000,00
c) tendo anexo beneficiamento de madeiras, mais 600,00
d) sendo anexo a qualquer fábrica ou oficina de artefatos de madeira, mais 600,00

46 — DESPACHANTE (escritório de) 1.000,00
47 — ECONOMISTAS, CONTADOR OU GUARDA-LIVROS (escritório de) 1.000,00

48 — EMPRÊSA DE MUDANÇA OU TRANSPORTE:
a) com um veículo 1.000,00
b) de cada veículo que acrescer 500,00

49 — ENCADERNAÇÃO, PAUTAÇÃO, ETC. 500,00
50 — ENGARRAFADOR:
a) de bebidas com alcool em grande escala 2.000,00

b) idem, em escala média 1.200,00
c) idem, em menor escala 600,00
d) de bebidas sem alcool em grande escala 1.000,00
e) idem de pequena escala 600,00
f) de vinagre 300,00

ENGENHEIRO, AGRONOMO OU AGRIMENSOR (escritório de) 2.000,00

ENGRAXATARIA:
a) tendo um engraxate 100,00
b) de cada um que acrescer 50,00

ERVANARIO OU BARBAQUA':
a) em grande escala 2.000,00
b) em pequena escala 1.000,00

ESCRITÓRIO:
pessoas que se encarregam de fazer petições às repartições públicas 500,00

ESTABELECIMENTO DE ARBORIZAÇÃO OU HORTICULTURA:
para negócio 400,00

EXPORTADOR:
a) produtos coloniais
em grande escala 3.000,00
em pequena escala 1.500,00
b) de suinos
em grande escala 2.000,00
em pequena escala 1.000,00
c) de madeiras
em grande escala 3.000,00
em pequena escala 1.500,00

FABRICAS:
os estabelecimentos industriais não especificados nesta tabela pagarão as taxas previstas no inciso 35.

FERRARIAS:
a) de 1.a categoria 600,00
b) de 2.a categoria 400,00

FUNILARIAS:
a) de 1.a categoria 800,00
b) de 2.a categoria 500,00

HOSPITAIS SEM FARMÁCIA:
a) na cidade 2.000,00
b) nos distritos 1.500,00

HOTÉIS:
a) de 1.a categoria 2.500,00
b) de 2.a categoria 1.500,00
c) de 3.a categoria 1.000,00

INSTALADOR DE ÁGUAS, ESGOTOS E ELETRICIDADE.... 800,00
INSTITUTO DE BELEZA 500,00
LABORATÓRIO DE ANÁLISES 1.500,00

LEILÃO:
a) por dia ou noite, da primeira vez 200,00
b) por dia ou noite que exceder 100,00

MANICURE E PEDICURE (gabinete de) 500,00
MARCHANTES 600,00
MÉDICOS (consultório de) 2.000,00

MERCADINHOS:
a) na cidade 400,00
b) nos distritos 200,00

MOINHOS DE PEDRAS (que moem exclusivamente para consumo dos colonos)

a) de milho e trigo em maior escala .....
b) de milho e trigo em menor escala .....

71 — OLARIAS:
a) de 1.a categoria .....
b) de 2.a categoria .....
c) de 3.a categoria .....

72 — PARTEIRAS:
a) na cidade .....
b) nos distritos .....

73 — PEDREIROS: .....

74 — PINTOR OU DECORADOR .....

75 — SAPATARIA (Oficina de consertos):
a) de 1.a categoria .....
b) de 2.a categoria .....

76 — SELARIAS:
a) de 1.a categoria .....
b) de 2.a categoria .....

77 — SERRARIAS:
a) de 1.a categoria .....
b) de 2.a categoria .....
c) de 3.a categoria .....
d) de 4.a categoria .....

78 — SERRARIAS DE LENHA:
a) de 1.a categoria .....
b) de 2.a categoria .....

79 — TANOARIAS:
a) de 1.a categoria .....
b) de 2.a categoria .....

80 — TINTURARIA E LAVANDARIA:
a) de 1.a categoria .....
b) de 2.a categoria .....
c) de 3.a categoria .....

81 — TRILHADEIRAS: .....

TARIFA DE COTAÇÃO PARA ABATER GADO

1 — Por cabeça de gado abatido:
a) para consumo próprio, fora do perímetro previsto no contrato de concessão do Matadouro Municipal:
I — Vacum .....
II — Suino .....
III — Outras especies .....
b) para consumo público, fora do perimetro previsto no contrato de concessão do Matadouro Municipal:
I — Vacum .....
II — Suino .....
III — Outras especies .....
c) de cada rez abatida no Matadouro Municipal para consumo próprio ou público
I — Vacum .....
II — Suino .....
III — Outras especies .....

TARIFA DE COTAÇÃO PARA TRANSITO DE VEICULOS

MOTOCICLOS:
Com força até 10 HP .....
Com força de mais de 10 HP .....

Com força até 10 HP com side-car 260,00
Com força de mais de 10 HP com side-car 300,00
CICLETAS: 100,00

TOMÓVEIS PARTICULARES E JEEPS:
Com força até 50 HP 400,00
Com força de 51 a 75 HP 600,00
Com força de 76 a 100 HP 800,00
Com força de mais de 100 HP 1.000,00
TOMÓVEIS DE ALUGUEL
Com força até 50 HP 550,00
Com força de 51 a 75 HP 750,00
Com força de 76 a 100 HP 950,00
Com força de mais de 100 HP 1.150,00

INHONETAS RURAIS, TURISMO OU CARGA:
Com força até 50 HP 550,00
Com força de 51 a 75 HP 750,00
Com força de 76 a 100 HP 950,00
Com mais de 100 HP 1.150,00
IBUS:
Com capacidade até 20 passageiros, sentados 1.500,00
Com capacidade até 30 passageiros, sentados 1.800,00
Com capacidade de 31 até 40 passageiros, sentados 2.100,00
Com capacidade de mais de 40 passageiros, sentados 2.400,00
INHONETAS:
Até 1.500 kgs. p/transporte de leite, verduras, frutas e ovos 500,00
até 1.500 kgs. p/entrega a domicílio de generos alimenticios, carne, pão, café e doces 500,00
INHÕES:
Com capacidade até 1.000 kgs. 400,00
Com capacidade de 1.001 a 2.000 kgs. 600,00
Com capacidade de 2.001 a 5.000 kgs. 1.500,00
Com capacidade de 5.001 a 7.000 kgs. 1.800,00
Com capacidade de 7.001 a 10.000 kgs. 2.400,00
Por tonelada que exceder de 10.000 kgs., mais 200,00
TORES:
que transitam nas vias públicas para rebocar veículos ou a serviço dos proprietários 1.500,00
BOQUES:
para automóveis ou camionetas, particulares ou comerciais ... 200,00
Para caminhões ou tratores, destinados ao transporte de cargas, até 5.000 kgs. 1.000,00
Por tonelada que exceder de 5.000 kgs. 100,00
RRETES OU ARANHAS:
Por veículo 100,00
BOÇAS DE FRETE:
Com capacidade até 600 kgs. 150,00
Com capacidade de 601 a 1.200 kgs. 250,00
Com capacidade de 1.201 a 2400 kgs. 350,00
Com capacidade de mais de 2.400 kgs. 450,00

Art. 2.º — Em caso de mudança de domicilio ou de aquisição após o primeiro trimestre, será cobrado o imposto proporcionalmente a partir do quarto

Parágrafo único — Para efeito do pagamento do impôsto de que trata esta lei, serão lotados igualmente os veículos que transitarem em território do Municipio, por mais de trinta (30) dias, embora lotados ou licenciados em outras localidades.

TARIFA DE COTAÇÃO PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

Vendedores Ambulantes

Por trinta dias ou menos:

1) — POR ATACADO — qualquer mercadoria 10.000
2) — A VAREJO:
- Alumínio 8.000
- Armarinhos 5.000
- Arame — Objetos de 2.000
- Armas e munições 3.000
- Artigos dentários e semelhantes 5.000
- Balaios, cestos e artigos de vime 600
- Brinquedos e quinquilharias 1.000
- Cabides 500
- Calçados e artefatos de couro 1.000
- Casimira, brins, roupas feitas, malha e tecidos em geral 10.000
- Chapéus de palha 300
- Canetas, lápis e miudezas 3.000
- Colchas, cobertores e rendas 5.000
- Estatuetas de gêsso e miudezas 500
- Escovas e espanadores 500
- Ferragens 5.000
- Fumos 3.000
- Funilaria — artigos de 500
- Gaiolas 500
- Jóias 10.000
- Louças de tôdas espécies 10.000
- Máquinas de costura, escrever, motores, rádios, geladeiras e semelhantes 10.000
- Material fotográfico e fotógrafos 1.000
- Óticas: artigos, aparelhos e máquinas 5.000
- Peles 10.000
- Perfumarias 5.000
- Relógios 10.000
- Sabão e sabonetes 1.500
- Salsichas, salames e similares 500
- Terras, terrenos, imóveis situados fora do Município 5.000
- Vidros e cristais 10.000
- Mercadorias etc. não previstas: de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 10.000,00

Por ano:
- Balas, chocolates e semelhantes 3.000
- Bebidas 6.000
- Café 5.000
- Cigarros 2.000
- Massas alimenticias 5.000

Ficam sujeitos à tributação prevista nesta lei os comerciantes fixos que fizerem comércio fora dos respectivos Estabelecimentos.

TARIFA DE COTAÇÃO PARA PUBLICIDADE EM GERAL

1 — Companhias ou emprêsas que se encarregam de afixar letreiros, anúncios, disticos ou reclames nas ruas ou logradouros publicos, em taboletas, cartazes, etc., exceto nas fachadas de prédios e do mesmo comércio nêles instalados 150,00

2 — Pequenos anunciantes que afixarem letreiros, anuncios disticos ou reclames, nas paredes muros, andaimes, terrenos não edificados, por ano e por metro quadrado 30,00

- Anúncios feitos por meio de aviões, por dia 20,00
- Folhetos de qualquer natureza entregues aos transeuntes ou em domicilio, até 1/2 milheiro 10,00
- Taboletas para colocar legendas na frente de prédios, paralelos às sacadas ou paredes:
  a) por metro quadrado, por ano e fração 15,00
  b) sendo artísticos, a juizo da Prefeitura 10,00
- Para colocar anúncios públicos, na zona urbana, exceto os de cinema e teatro e nas respectivas fachadas:
  a) em cartazes e molduras suspensos ou encostados as paredes, andaimes, muros e terrenos baldios 20,00
  b) em cartazes aderentes nos andaimes, muros, até o tamanho de 1 metro quadrado ou fração, por cartaz; em lugares permitidos 2,00
  c) idem, idem, por mais de 1 metro quadrado, por cartaz... 3,00
- Os letreiros atravessando a via pública pagarão por mês ou fração de mês 15,00
- Para colocar anúncios:
  a) em teatros, cinemas e em lugares públicos 30,00
  b) em cartazes, em molduras ou aderentes, suspensos, a parede do próprio teatro 25,00
- Para afixar anúncios em calçadas ou passeios:
  A tinta ou por outro processo, por local e por vez 5,00
- Letreiros luminosos, artísticos, a juizo da Prefeitura 30,00
- Propaganda falada (por dia):
  a) por meio de aparelhos ou máquinas 15,00
  b) por instrumentos musicais 10,00
  c) camelot 5,00
- Alto-falantes, de cada um, anualmente 50,00

TARIFAS DE COTAÇÃO PARA CONSTRUÇÕES, RECONSTRUÇÕES E REPAROS

- ANDAIMES:
  para levantá-los, não sendo destinados a construções novas.... 30,00
- BARRACAS — TENDAS OU QUIOSQUES — para levantar barracas, tendas ou quiosques na via pública ou em outros logradouros públicos (por dia) 10,00
  Na zona rural (por dia) 5,00
- CONSTRUÇÕES:
  a) licença para construir prédios:
  até Cr$ 50.000,00 200,00
  de Cr$ 50.000,00 a Cr$ 100.000,00 300,00
  de Cr$ 100.000,00 a Cr$ 150.000,00 500,00
  de Cr$ 150.000,00 a Cr$ 200.000,00 700,00
  de Cr$ 200.000,00 a Cr$ 400.000,00 ..... 1.000,00
  de Cr$ 400.000,00 a Cr$ 600.000,00 ..... 1.500,00
  de Cr$ 600.000,00 a Cr$ 1.000.000,00 ..... 2.000,00
  de mais de Cr$ 1.000,000,00 por Cr$ 100.000,00 ou fração... 200,00
  b) Idem, idem de muros e tapumes 15,00
  c) Idem, idem de calçadas ou passeios 20,00
  § único — A concessão de licença para a construção de prédios novos envolve a de levantar andaimes
- DEMOLIÇÕES:
  a) de prédios de alvenaria 40,00
  b) de prédios de madeira 30,00
  c) de muros e tapumes 15,00
  § único — A concessão de licença para a demolição de prédios envolve a de levantar andaimes e obras de proteção aos pedrestes ou moradores

5 — DEPO'SITOS DE MATERIAIS — Para manter depósito de materiais na frente de obras, durante o periodo regular da obra... 230,00
por quinzena que exceder o periodo fixado 10,00

6 — Fios:
a) remoção provisória de fios condutores de energia ou telegráficos para qualquer fim 10,00
b) remoção definitiva 20,00
c) extensão de fios, por particulares, sôbre a via pública:
I — Condutores de energia 15,00
II — para outras finalidades 10,00
d) extensão de fios, por particulares, passando sôbre propriedade de terceiros, prévio assentamento dos interessados 10,00

7 — POSTES:
para colocar postes na via pública, para qualquer fim 10,00
para mudar postes de iluminação pública ou da rêde elétrica.. 15,00

8 — RAMPAS PARA VEICULOS:
para construir rampas para entrada de veículos onde haja calçamento ou calha empedrada e respectivo fio, cobrar-se-á por dia de mora na substituição 10,00

9 — RECONSTRUÇÕES:
a) de prédios
I — de alvenaria 100,00
II — de madeira 50,00
b) de muros ou tapumes 15,00
c) de calçadas ou passeios 10,00

10 — REPARAÇÕES:
a) de prédios
I — de alvenaria 25,00
II — de madeira 10,00
b) de muros ou tapumes 10,00
c) de calçadas ou passeios 10,00

11 — TOLDOS:
sôbre as calçadas (ano) 20,00

12 — TRILHOS:
para colocar trilhos na via pública, por metro 5,00

TARIFA DE COTAÇÃO PARA LICENÇAS DIVERSAS

1 — ANIMAIS:
para retirar animais recolhidos ao depósito municipal 50,00

2 — CÃES: açaimados, por unidade 12,00

3 — CAMINHOS OU CORREDORES:
licença para abrir, fechar ou desviar 30,00

4 — ESTRADAS:
licença para abrir, fechar ou desviar 50,00

5 — ENGRAXATE:
localização fixa em lugares do domínio público 10,00

6 — FLORES:
posto de venda, em lugares do domínio público 50,00

7 — JORNAIS E REVISTAS:
posto de venda, em lugares do domínio público 20,00

8 — LOTERIAS E SEMELHANTES:
licença para vender bilhetes ou cautelas em lugares públicos.... 30,00

9 — TROPAS:
licença para transitar tropas em ruas ou estradas 30,00

Art. 3.º — Esta lei vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

8.27.3 — Imposto sôbre Jogos e Diversões

Tarifas de quotação

LEIS N. 322, DE 18 DE JUNHO DE 1955, n. 564 DE 18-10-60

Altera a tarifa de cotação do Impôsto sôbre Jogos e Diversões.

Art. 1.º — O Impôsto sôbre Jogos e Diversões, criado pelo Decreto-Lei n.º 5, de 31 de dezembro de 1940, alterado pelos Decretos-Leis n.º 8 da mesma data, 9 de 29 de outubro de 1946 e 322 de 18 de junho de 1955, passará a ser cobrado de conformidade com a seguinte tarifa de cotação:

TARIFA DE COTAÇÃO PARA O IMPOSTO S/JOGOS E DIVERSÕES

1 — Apostas feitas em poules, borderaux, canhotos, talões ou por qualquer outro meio, em corrida em canchas rétas, prados, canódromos, rinhadeiros, autódromos, velódromos e semelhantes — 10% sôbre o valor das apostas.

1 — BAILANTES:
a) casas que realizam bailes mediante entradas pagas, por ano 150,00
b) vendendo bebidas, mais 100,00

1 — BAILES PÚBLICOS:
a) com entradas pagas, por baile 40,00
b) vendendo bebidas, mais 40,00
c) bailes a fantasia, mais 20,00

1 — BILHARES E SEMELHANTES
a) em casas públicas:
I — "Snoocks" pelo primeiro por ano 300,00
II — de cada um que acrescer 200,00
III — bilhares pelo 1.º, por ano 200,00
IV — de cada um que acrescer 100,00
b) nas sédes, cobrando tempo:
I — "snooks" pelo 1.º, por ano 200,00
II — de cada um que acrescer 100,00
III — bilhares pelo 1.º, por ano 80,00
IV — de cada um que acrescer 60,00

1 — BOTEQUINS:
a) botequins provisórios em reuniões públicas, por dia 100,00
b) idem, vendendo artigos de carnaval 100,00

1 — CANCHAS DE BOCHAS:
a) pela 1.a, por ano 500,00
b) de cada uma que acrescer 200,00

1 — CANCHAS DE BOLÃO:
a) pela 1.a, por ano 300,00
b) de cada uma que acrescer 200,00

1 — CARROCEIS, parques, rinkes e semelhantes, por mês 150,00

1 — CINEMAS:
Imposto sôbre Jogos e Diversões que recai sôbre cinemas será cobrado a razão de 10 (dez) centavos por cruzeiros ou fração e recairá sôbre o prêço liquido dos respectivos ingressos

1 — CIRCOS:
circos, touradas ou qualquer outro genero de espetáculo, pagarão as mesmas taxas do inciso anterior.

1 — CORRIDAS em hipódromos..... ..... 1.000,00

1 — DANCINGS:
casas de diversões noturnas que não tiverem caráter familiar,

por mês 500,00
Com pensão anexa, por mês 500,00

13 — ESPETA'CULOS desportivos promovidos por entidades que não visem lucros e que não explorem com caráter profissional.. 5% s/o valor cobrado ao público.

14 — idem, idem, com o caráter de profissionalismo ..... 10% s/o valor cobrado ao público.

15 — JOGOS PERMITIDOS:
a) nas sédes da sociedade, por mês 100,00
b) em casas públicas, por mês 500,00
c) em barracas ou tendas provisórias, por dia e por tenda ou barraca 50,00
16 — RINHEDEIROS, por ano 120,00
17 — SARAUS musicais e concêrtos, por funcão 30,00
18 — OUTRAS diversões ou jogos não especificados ..... 10,00 a 500,00

§ único — No cálculo das percentagens, somar-se-á o valor da multa instituida.

1.14.4 — Taxas para Fins Hospitalares

Leis n.°s 8, de 22 de novembro de 1.947 e 613 de 30.11.61.

1 — Esta taxa será cobrada a razão de 20% (vinte por cento), sôbre as rubricas da Receita Tributária, a saber: Imposto Territorial Urbano, Imposto Territorial Rural, Imposto Predial, Imposto s/Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter Vivos", Imposto s/Indústrias e Profissões, Imposto de Licença e Imposto s/Jogos e Diversões.

1.15.4 — Taxas de Assistência e Segurança Social

Leis n.°s 8, de 22 de novembro de 1.947 e 612 de 30.11.61

1 — Esta taxa será cobrada a razão de 10% (dez por cento) sôbre os impostos: Territorial Urbano e Rural, Predial, Transmissão "Inter Vivos", Indústrias e Profissões, Licença e Jogos e Diversões, da Receita Ordinária e é arrecadada concomitantemente com os mesmos impostos.

1.15.4 — Taxa de Bombeiros

Leis n.°s 577 de 9.12.60 e 611 de 30.11.61

1 — Esta taxa será cobrada a razão de 10% (dez por cento) sôbre os impostos: Territorial Urbano e Rural, Predial, Transmissão "Inter Vivos", Indústrias e Profissões, Licença e Jogos e Diversões, da Receita Ordinária e é arrecadada concomitantemente com os ditos impostos.

1.16.4 — Taxas de Educação e Assistência a Escolar

Leis n.°s 518 de 2 de dezembro de 1.959 e 618 de 30.11.61.

1 — Esta taxa será cobrada o razão de 10% (dez por cento) sôbre os impostos: Territorial Urbano e Rural, Predial, Transmissão "Inter Vivos", Indústrias e Profissões, Licença e Jogos e Diversões, da Receita Ordinária e é arrecadada concomitantemente com os ditos impostos.

1.21.4 — Taxas de Expediente

Lei n. 379, de 3 de Outubro de 1956

TARIFA DE QUOTAÇAO DE TAXA DE EXPEDIENTE

Lei n. 566 de 27 de Outubro de 1960.

Altera a Tarifa de Cotação da Taxa de Expediente.

Art. 1.° — A Taxa de Expediente, criada pelo Decreto-Lei n. 116, de 29 de outubro de 1946, passará a ser cobrada de conformidade com a seguinte tarifa de cotação:

TARIFA DE COTAÇAO PARA A TAXA DE EXPEDIENTE

- ALINHAMENTO:
a) na zona urbana 250,00
b) na zona suburbana e rural, além da condução 250,00
- ALVARA':
a) até Cr$ 50.00,00 100,00
b) de Cr$ 51.000,00 a Cr$ 200.000,00 200,00
c) de mais de Cr$ 200.000,00 500,00
- AVERBAÇÃO de transferência de prédios e terrenos, progressiva, em relação ao valor declarado da escritura:
a) até Cr$ 100.000,00 ..... 200.00
b) de mais de Cr$ 100.000,00, pagam a cota fixa de Cr$ 200,00 e mais Cr$ 2,00 por mil cruzeiros ou fração que exceder de Cr$ 100.000.00.
- ATESTADOS:
a) de conduta 50,00
b) de vida 50,00
c) de domicilio 50,00
d) outros 50,00
- EM BUSCA DE DOCUMENTOS ARQUIVADOS:
do ano civil ou fração 20,00
- CERTIDÕES:
de qualquer natureza — cota fixa:
a) pela primeira folha ou fração 100,00
b) de cada folha ou fração (excedente) 70,00
c) além de cota fixa, cobrar-se-á a rasa, por linha 1,00
d) negativa ou positiva de divida 100,00
e) de quitação plena 100,00
f) de mudança de numeração de prédio 100,00
- COPIA TRASLATIVA:
de qualquer livro ou documento arquivado, cobrar-se-á de acordo com a alinea a, b, e c, do número anterior.
- COPIA de mapas, plantas ou diagramas, executados pela administração ou a elas pertencentes 200,00
Esta taxa será cobrada por folha de 22x33 ou fração.
- CONTAS de fornecimentos, vendas ou obras executadas sem contratos:
a) do valor de Cr$ 20,00 até Cr$ 500,00 1,00
b) de mais de Cr$ 500,00 até Cr$ 1.000,00 2,00
c) de mais de Cr$ 1.000,00, por mil cruzeiros ou fração que exceder 2,00
- DUPLICATAS ou segunda via de conhecimento de impostos ou taxas 20,00
- GUIA:
a) de recolhimento de qualquer natureza 10,00
b) de levantamento de cauções, por mil cruzeiros ou fração.. 2,00

12 — INSCRIÇÃO EM CONCURSO, para preenchimento de vagas no quadro do funcionalismo municipal .....
13 — PAPEIS OU DOCUMENTOS que, versando sôbre interesses de particulares, transitam nas repartições municipais ou façam parte de qualquer expediente ou processo, por folha 22x33 .....
14 — PLANTAS de arruamento submetidas a apreciação da Prefeitura. Por metro quadrado ou fração:
a) pela primeira via .....
b) por cópia .....
15 — PROJETO DE CONSTRUÇÕES:
I — de edificações residenciais:
a) de um pavimento .....
b) de dois pavimentos .....
c) de três pavimentos .....
II — de residências coletivas:
cobrar-se-á a taxa estabelecida no inciso anterior, alínea a, considerando-se cada economia, como habitação ou edifício independente.
III — de edifícios para a localização de estabelecimentos comerciais e industriais:
a) de um pavimento .....
b) de dois pavimentos .....
c) de três pavimentos .....
d) de mais de três pavimentos, por pavimento .....
IV — de outras construções .....
16 — PRORROGAÇÃO de prazos a fiadores, devedores ou qualquer responsáveis perante a Fazenda Municipal, inclusive, termos de compromisso assinado na Procuradoria para pagamento parcelado: Sôbre o valor da divida .....
17 — PRORROGAÇÃO do contrato assinado pelo município sôbre o valor das prestações futuras e por ano de prorrogação ou fração.
18 — RELEVAÇÃO de multas por infração de lei, regulamentos e contratos .....
19 — REQUERIMENTOS ou Petições dirigida pelos particulares a qualquer autoridade municipal, por folha de 22x33 .....
20 — REGISTRO de domicílio .....
21 — REGISTRO de transferência de marca de qualquer espécie....
22 — TERMOS de qualquer espécie, lavrados nas repartições municipais .....
23 — TERMOS de contratos de concessão dos serviços de transportes, sôbre o respectivo valor .....
24 — TRANSFERENCIAS de lotação de prédios do município, sôbre o valor dos aluguéis futuros .....
25 — TRANSFERENCIA de propriedade de imóveis .....
26 — TRANSFERENCIA de propriedade de veículos:
a) motorizados, por mil cruzeiros ou fração .....
b) de tração animal .....
c) de pedal .....
27 — TRANSFERENCIA de títulos nominativos da Dívida Municipal, por ato inter-vivos, por titulo:
a) de valor até 500,00 .....
b) de Cr$ 500,00 até Cr$ 1.000,00 .....
c) de mais de Cr$ 1.000,00, por mil cruzeiros ou fração .....
28 — VISTORIAS de construções e reconstruções:
a) de valor até Cr$ 15.000,00 .....
b) de valor até Cr$ 30.000,00 .....
c) de valor até Cr$ 50.000,00 .....
d) de valor superior a Cr$ 50.000,00, por Cr$ 10.000,00 ou fração que exceder .....

VISTORIAS de prédios desocupados, para efeito de aluguel:

a) na zona urbana	100,00
b) na zona suburbana	150,00
c) na zona rural, além da condução	150,00
VISTORIAS de qualquer espécie requerida pelos particulares....	200,00
VISTORIA em circos, para função noturna e diurna	100,00

1.23.4 — TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

Decreto-Lei n. 7 de 31 de dezembro de 1940

(Aferição de Pesos e Medidas).

Pagarão esta taxa tôdas as casas comerciais ou industriais que usarem qualquer medida, quer seja de metro linear de capacidade, de peso ou volume, anualmente:

a) mercadinho	5,00
b) casa comercial:	
I — Com existência até Cr$ 5.000,00	10,00
II — Com existência de mais de Cr$ 5.000,00 até 15.000,00..	15,00
III — Com existência de mais de Cr$ 15.000,00 até 30.000,00..	20,00
IV — Com existência de mais de Cr$ 30.000,00 até 50.000,00..	25,00
V — Com existência de mais de Cr$ 50.000,00 até 100.000,00..	30,00
VI — Com existência superior a Cr$ 100.000,00	50,00
c) estabelecimentos industriais, pagarão na mesma proporção do comércio, tendo-se por base o capital empregado.	

Qualquer que, sujeito a fiscalização e aferição da Prefeitura, não atender ao edital ou se recusar a cumprir a lei, além de cassada a licença por um ano, incorrerá na multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

1.24.1 — TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Lei n. 35 de 31 de dezembro de 1938

Todo o proprietário de prédio ou prédios existentes na zona urbana da cidade, pagará a taxa de 10% (dez por cento) — sôbre o impôsto predial.

1.26.1 — TAXA DE MELHORAMENTOS

Lei n. 35 de 31 de dezembro de 1938

Todo o imóvel que valorizar em virtude de obras ou melhoramentos executados pela Prefeitura, sofrerá um aumento de 10% (avaliação).

P A T R I M O N I A L

2.01.0 — Renda Imobiliária

Lei n. 35 de 31 de dezembro de 1938

Produto do arrecadamento de próprios municipais em geral
Casos não previstos, a juizo do Prefeito.

2.02.0 — Renda de Capitais

Receita de juros calculados sôbre o dinheiro depositado em Bancos, pertencente ao movimento da municipalidade.
Renda sôbre valores patrimoniais da municipalidade.

INDUSTRIAL

3.04.0 — Industrias Fabris e Manufatureiras
Lei n. 35 de 31 de dezembro de 1938

1 — Receita proveniente da transformação da pedra na britadeira municipal.
2 — Venda de cascalho e areia de pedra.

RECEITAS DIVERSAS

4.12.0 — Receita de Cemitérios
Lei n. 382 de 3 de outubro de 1956

TARIFA DE COTAÇÃO PARA RECEITA DE CEMITE'RIOS

1 — Fôro de catacumbas para adultos, por quatrienio 600,00
2 — Fôro de catacumbas para menos de 10 anos 400,00
3 — Idem de gaveta de ossario (urna) 800,00
4 — Cóva raza, por quatrienio 100,00
5 — Por metro quadrado de terreno destinado a jazigo perpétuo... 600,00
6 — Depósito de corôas na casa existente para tal fim no cemitério da cidade, por corôa 10,00
7 — Para fazer sepultamento em jazigo perpétuo 50,00
8 — Idem em cemitério particular 30,00
9 — Colocação de grades ou pedras em sepulturas 50,00
10 — Para levantar mausoleus nos cemitérios 100,00
11 — Para exumação de restos mortais .....

4.13.0 — Receita de Combustíveis e Lubrificantes
Cota provável do fundo Rodoviário Nacional.

4.14.0 — Cota prevista no art. 15 § 4. da Constituição Federal

Retorno de 15% sôbre o Impôsto de Renda arrecadado pela União.

4.15.0 — Cota prevista no art. 20 da Constituição Federal
Retorno de 30% sôbre o excesso de arrecadação estadual nêste município sôbre a municipal.

4.17.0 — Cota-parte dos impostos transferidos pelo Estado
Taxa de Transporte
Auxilio do Estado, nos têrmos das leis estaduais n.°s 2737, de 26-11-55 — 2739, de 29-11-55 — 3054, de 21-12-56 — 3807, de 15-8-59 — 3924, de 24-8-60 respectivamente.

4.18.0 — Cota-parte do Impôsto Único s/Energia Elétrica
Contribuição da União, nos têrmos da lei vigente.

4.19.0 — Cota prevista no art. 15, inciso II, § 4.o, da Constituição Federal
Retôrno de 10% s/a arrecadação do Impôsto de Consumo de mercadorias

RECEITA EXTRAORDINA'RIA

6.11.0 — Alienação de Bens Patrimoniais
Lei n. 35 de 31 de dezembro de 1938

1 — Produto de venda ou permuta de próprios municipais ,com excedente em dinheiro.
2 — Venda de bens imóveis ou sua permutação com excedente em dinheiro.

3 — Venda de bens móveis ou sua permutação com excedente em dinheiro.
4 — Venda ou permuta de terrenos municipais com excedentes em dinheiro.
5 — Alienação por venda ou permuta de qualquer titulo, valor ou bem de renda patrimonial com excedente em dinheiro.

6.12.0 — Cobrança da Dívida Ativa
Lei n. 35 de 31 de dezembro de 1938

1 — Receita ou renda não paga pelo contribuinte dentro do exercício financeiro normal.
2 — Todos os débitos, embora, pertencentes ao periodo normal, desde que não sejam recolhidos ou pagos dentro do prazo regulamentar (infração multa, sonegação, etc.)

6.13.0 — Receita de Exercícios Anteriores
Lei N. 10, de 22 de Novembro de 1947

Dívida ativa não lançada em conta patrimonial.

6.14.0 — Receita de Indenizações e Restituições
LEI n.° 35 de 31 de dezembro de 1938

1 — Receita de indenizações diversas.
2 — Restituições por adiantamento de serviços.

6.20.0 — Contribuições Diversas
Decreto-Lei n.° 54, de 17 de novembro de 1943

1 — Receita proveniente de contribuições especiais sôbre o calçamento executado pela municipalidade, cobrável na conformidade que está estabelecida na lei respectiva.

6.21.0 — MULTAS
Lei n.° 332 de 13 de Junho de 1956

1 — A multa a que se refere o art. 23, do Código Tributário e Fiscal do Município, baixado com a lei n.° 324, de 4 de março de 1955, será graduada da seguinte maneira, calculada sempre sôbre o valor dos tributos:
a) — 5% nos primeiros 30 dias após a época regulamentar de arrecadação;
b) — 10% nos 30 dias subsequentes;
c) — 20% até o momento de ser lançado o débito em "DIVIDA ATIVA".
— Os débitos inscritos na "DIVIDA ATIVA" serão automaticamente aumentados da multa de 30%, salvo o disposto no art. seguinte.
— A multa de 30% sôbre a "DIVIDA ATIVA" só será aplicada se houver decorrido 90 dias do tempo regulamentar de pagamento dos tributos que a originaram, do contrário observar-se-á a graduação prevista no artigo 1.°, letras "a", "b" e "c", desta lei.
2 — Multas por infração ao Código de Posturas Municipais, leis e regulamentos.

6.23.0 — Eventuais
Lei n.° 35 de 31.12.1938

1 — Tôda a receita que não encontre classificação exata nos demais titulos, será produto desta conta de renda.

Tabelas Explicativas das Despesas

	TABELA N.o 1			
	ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL			
	Poder Legislativo			
	Câmara Municipal			
8.00.0	Pessoal Fixo			
	a) Subsídios aos Vereadores	55.000,00		
	b) Ajuda de custo aos Vereadores	35.000,00		
	c) Secretário Executivo	141.000,00		
	d) Servente (função gratificada)	12.480,00		
	e) Taquígrafo (função gratificada)	12.000,00	255.480,00	
8.00.3	Material de Consumo			
	Material de expediente		15.000,00	
8.00.4	Despesas Diversas			
	a) Representação da Câmara	10.000,00		
	b) Publicações e assinaturas de jornais e revistas	80.000,00		
	c) Serviço postal, telegráfico e fonográfico	10.000,00		
	d) Pequenos gastos	10.000,00	110.000,00	380.480,00
	Poder Executivo			
	Gabinete do Prefeito			
8.02.0	Pessoal Fixo			
	a) Subsídio ao Prefeito	480.000,00		
	b) Representação do Prefeito	120.000,00		
	c) Ajuda de custo e diárias do Prefeito quando em viagem a serviço do cargo	200.000,00		
	d) Porteiro — Padrão 2	108.000,00	908.000,00	
8.02.2	Material Permanente			
	Aquisição de um automóvel		1.200.000,00	
8.02.3	Material de Consumo			
	a) Custeio e conservação de automóvel	50.000,00		
	b) Material de expediente	10.000,00	60.000,00	2.168.000,00
	Subprefeituras			
8.02.0	Pessoal Fixo			
	a) Nove (9) Subprefeitos rurais — Padrão 3 (em comissão)	1.080.000,00		
	b) Subprefeitos Rurais (função gratificada)	324.000,00		
	c) Ajuda de custo e diárias	50.000,00	1.454.000,00	
8.02.3	Material de Consumo			
	Material de expediente		20.000,00	
8.02.4	Despesas Diversas			
	Aluguéis de Subprefeituras rurais		12.000,00	1.486.000,00
	Prefeitura			
	Secretaria de Administração			
	Administração			
8.04.0	Pessoal Fixo			
	a) Secretário (função gratificada)	60.000,00		

		b) Assessor Administrativo — Padrão 7	216.000,00		
		c) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal N.o 590 de 21/6/61	43.200,00		
		d) Gratificação adicional de 25% ao Assessor Administrativo Antônio Vasconcellos e Souza	79.800,00		
		e) Oficial Administrativo — Padrão 5	168.000,00		
		f) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.o 590 de 21/6/61	33.600,00		
		g) Gratificação adicional de 15% ao Ofic. Adm. Manuel P. Dias Sob.	30.240,00		
		h) Escriturário — Padrão 4	144.000,00		
		i) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal N.o 590 de 21/6/61	28.800,00		
		j) Gratificação adicional de 15% ao Escriturário Aparício Prado Marques	25.920,00		
		k) Servente — Padrão 1	96.000,00		
		l) Avanços trienais concedidos pela Lei Municipal n. 590 de 21/6/61	3.600,00	929.160,00	
1200	8.04.2	Material Permanente			
		Livros, jornais e revistas		20.000,00	
1200	8.04.3	Material de Consumo			
		Material de expediente		75.000,00	
1200	8.04.4	Despesas Diversas			
		a) Serviço postal, telegráfico e fonográfico	50.000,00		
		b) Publicações de atos oficiais e assinaturas de jornais e revistas	100.000,00	150.000,00	
1200	8.09.3	Material de Consumo			
		Material de limpeza		24.000,00	
1200	8.09.4	Despesas Diversas			
		A'gua para consumo da Prefeitura		72.000,00	
1201		Secção de Pessoal			
1201	8.09.0	Pessoal Fixo			
		Escriturário — Padrão 4		144.000,00	
1202		Secção de Protocolo			
1202	8.09.0	Pessoal Fixo			
		a) Oficial Administrativo — Padrão 5	168.000,00		
		b) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.o 590 de 21/6/61	33.600,00		
		c) Gratificação adicional de 25% ao Oficial Administrativo Nilso Faccenda	50.400,00	252.000,00	
1203		Secção de Arquivo			
1203	8.07.0	Pessoal Fixo			
		a) Oficial Administrativo — Padrão 5	168.000,00		

		b) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.o 590 de 21/6/61	33.600,00		
		c) Gratificação adicional de 15% ao Oficial Administrativo Leopoldo Natalicio Fehlauer	30.240,00	231.840,00	1.898.000,00
		Secretaria Municipal da Fazenda			
		Administração			
8.10.0		Pessoal Fixo			
		a) Secretário (função gratificada)	60.000,00		
		b) Servente — Padrão 1	96.000,00		
		c) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal N.o 590 de 21/6/61	3.600,00	159.600,00	
8.10.2		Material Permanente			
		Móveis e Utensílios		50.000,00	
8.10.3		Material de Consumo			
		Material de expediente		60.000,00	
		Contadoria			
8.07.0		Pessoal Fixo			
		a) Contador — Padrão 8	240.000,00		
		b) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal N.o 590 de 21/6/61	48.000,00		
		c) Gratificação adicional de 15% ao Contador Osvaldo Bez	52.200,00		
		d) Oficial Administrativo — Padrão 5	168.000,00		
		e) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal N.o 590 de 21/6/61	33.600,00		
		f) Gratificação adicional de 25% ao Oficial Administrativo Ivo Zamprogna	50.400,00		
		g) Três (3) Oficiais Administrativos — Padrão 5	504.000,00		
		h) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.o 590 de 21/6/61	100.800,00		
		i) Gratificação adicional de 15% aos Oficaiis Administrativos Pedro de Souza, João Ortiz e Fábio de Oliveira	90.720,00		
		j) Oficial Administrativo — Padrão 5	168.000,00		
		k) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.o 590 de 21/6/61	16.800,00		
		l) Escriturário — Padrão 4	144.000,00		
		m) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.º 590 de 21/6/61	14.400,00		
		n) Escriturário — Padrão 4	144.000,00	1.774.920,00	
8.07.3		Material de Consumo			
		Material de expediente		60.000,00	

1212		Secção de Fiscalização e Lotação			
1212	8.12.0	Pessoal Fixo			
		a) Dois (2) Fiscais de Tributos — Padrão 5	336.000,00		
		b) Dois (2) Fiscais de Posturas — Padrão 2	216.000,00		
		c) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n. 590 de 21/6/61	14.400,00		
		d) Fiscalização de Impôsto s/Jogos e Diversões	90.000,00		
		e) Ajuda de custo e diárias	12.000,00	668.400,00	
1212	8.12.3	Material de Consumo			
		Material de expediente		60.000,00	
1213		Tesouraria			
1213	8.13.0	Pessoal Fixo			
		a) Tesoureiro Geral — Padrão 7	216.000,00		
		b) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.o 590 de 21/6/61	43.200,00		
		c) Gratificação adicional de 25% ao Tesoureiro Geral Arthur R. de A'vila	64.800,00		
		d) Quebra de Caixa	12.960,00	336.960,00	
1213	8.13.3	Material de Consumo			
		Material de expediente		35.000,00	
1214		Almoxarifado			
1214	8.07.0	Pessoal Fixo			
		Almoxarife — Padrão 3		120.000,00	
1214	8.07.3	Material de Consumo			
		Material de expediente		35.000,00	
1214	8.07.4	Despesas Diversas			
		Conservação de móveis e máquinas		50.000,00	3.409.880,00
		TOTAL DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL			9.342.360
		T A B E L A N.o 2			
2		SERVIÇOS PUBLICOS DE INTERESSE COMUM COM O ESTADO			
20		Segurança Pública e Assistência Social			
200		Fôrças de Terra			
		Côrpo de Bombeiros			
200	8.21.4	Despesas Diversas			
		Despesas com a instalação de um Côrpo de Bombeiros, n/cidade		2.696.000,00	
200	8.24.1	Pessoal Variável			
		Assistência Policial			
		a) Extranumerários mensalistas	204.000,00		
		b) Avanços trienais concedidos pela Lei Municipal n.o 121 de 10/5/61	10.800,00		

		c) Serviços extraordinários	50.000,00	264.800,00	
8.28.4		Despesas Diversas			
		Subvenções ordinárias:			
		1 — Guarda Noturna	180.000,00		
		2 — Aero Clube de Erechim	36.000,00	216.000,00	3.176.800,00
		Assistência Social			
8.29.0		Pessoal Fixo			
		Assistente Social — Padrão 7 (em comissão)		216.000,00	
8.29.4		Despesas Diversas			
		a) Transporte, esmolas, medicamentos e sepultamentos a indigentes e alienados		400.000,00	
		b) Adaptação de carro fúnebre para indigentes e pessoas de escassos recursos		50.000,00	
		c) Assistência à Maternidade e Infância:			
		1 — Creche da LBA	36.000,00		
		2 — Círculo Operário	30.000,00		
		3 — Natal da Criança Pobre	36.000,00		
		4 — Sociedade de Amparo à Maternidade e Infância	47.400,00		
		5 — Lar das Meninas	50.000,00		
		6 — Patronato Municipal para Recuperação de Menores Desamparados (p/construção)	3.000.000,00	3.199.400,00	
		d) Sociedade São Vicente de Paula		48.000,00	
		e) Asílo Jacinto Godoy		50.000,00	
		f) Sociedade Beneficiente de Erechim		25.000,00	3.988.400,00
		Instrução Pública			
		Escolas Municipais			
8.33.0		Pessoal Fixo			
		a) Setenta e oito (78) Professôres — Padrão E-1 a Cr$ 56.400,00	4.399.200,00		
		b) Setenta (70) Professôres — Padrão E-2 a Cr$ 60.000,00	4.200.000,00		
		c) Quatro (4) Professôres — Padrão E-3, a Cr$ 62.400,00	249.600,00		
		d) Gratificação adicional de 15% aos Professôres:			
		1 — Nair F. Wieczorek	9.000,00		
		2 — Catarina Cosel	9.000,00		
		3 — Rosalina de Oliveira	9.000,00		
		4 — Josefina De Cesaro Coan	9.000,00		
		5 — Eliza Fritsche	9.000,00		
		6 — Maria Caratti	9.000,00		
		7 — Arminda Piasenski	9.000,00		
		8 — Angela S. Boni	9.000,00		
		9 — Casemira Halabura	9.000,00		
		10 — Araci Portela	9.000,00		
		11 — Eduardo Lugokenski	9.000,00		
		12 — Dorvalina Otto	9.000,00		
		13 — Graciosa Vanin	9.000,00		
		14 — Hermenegildo Briani	9.000,00		
		15 — Favorita R. Borges	9.000,00		

		16 — Carolina E. Ludvichak	9.000,00	
		17 — Leonilda Miorando	9.000,00	
		18 — Ana V. Camargo	9.000,00	
		19 — Hilda Mendes	9.000,00	
		20 — Vicente Mendes	9.000,00	
		21 — Josefina V. Calgan	9.000,00	
		22 — Carolina Engel	9.000,00	
		23 — Rosalina de Oliveira	9.000,00	
		24 — Marcelina G. Brustolin	9.000,00	
		25 — Iolanda de Almeida	9.000,00	
		26 — Luiz Baratieri	9.000,00	
		27 — Júlia C. de Moura Faitão	9.000,00	
		28 — Irene Pasinatto	9.000,00	
		29 — Alaíde F. Machado	9.000,00	9.109.800,00
		e) Gratificação adicional de 25% aos Professôres:		
		1 — Marina Prado Chollopetz	15.600,00	
		2 — Arnaldo J. Schmidt	15.600,00	
		3 — Maria da Luz Kurek	15.600,00	46.800,00
		f) A ser concedida na forma da lei		27.000,00
220	8.33.1	Pessoal Variável		
		a) Vinte e cinco (25) Professôres contratados com vencimentos baseados no padrão E-1	1.410.000,00	
		b) Extranumerários mensalistas (zeladoras)	150.000,00	1.560.000,00
220	8.33.2	Material Permanente		
		a) Material escolar	120.000,00	
		b) Construção e aquisição de próprios	50.000,00	170.000,00
220	8.33.3	Material de Consumo		
		a) Material didático	60.000,00	
		b) Material de limpeza	15.000,00	75.000,00
220	8.33.4	Despesas Diversas		
		a) Aluguéis de aulas	60.000,00	
		b) Merenda escolar	40.000,00	100.000,00
221		Biblioteca Pública Municipal		
221	8.34.0	Pessoal Fixo		
		Bibliotecário — Padrão 3		120.000,00
221	8.34.2	Material Permanente		
		Livros, jornais e revistas		25.000,00
221	8.34.4	Despesas Diversas		
		Aluguéis da sala onde se acha instalada a Biblioteca Municipal		72.000,00
222		Serviços de Inspecção		
222	8.36.0	Pessoal Fixo		
		a) Inspetor Escolar — Padrão 3	120.000,00	
		b) Gratificação adicional de 15% ao Inspetor Escolar Francisco Martins Camargo	18.000,00	
		c) Ajuda de custo e diárias	18.000,00	156.000,00
222	8.36.4	Despesas Diversas		
		a) Despesas com a realização de exames	30.000,00	
		b) Curso de aperfeiçoamento	60.000,00	90.000,00
		Subvenções, Contribuições e Auxílios		
	8.38.4	Despesas Diversas		
		a) Subvenções ordinárias:		
		1 — Patronato Agrícola e Profissional São José	150.000,00	
		2 — Ginásio São José	10.000,00	
		3 — Instituto Barão do Rio Branco	10.000,00	
		4 — Ginásio Nossa Senhora Medianeira	10.000,00	
		5 — Escola Na. Sra. de Lourdes, de Três Arroios	10.00,00	
		6 — Escola das Irmãs, de Barão de Cotegipe	10.000,00	
		7 — Escolas das Irmãs, de Nova Itália	10.000,00	
		8 — Escola Na. Sra. da Salete, de Três Vendas	10.000,00	
		9 — Escola das Irmãs Missionárias da Consolata, de Paulo Bento	10.000,00	
		10 — Pré-Seminário Na. Sra. da Consolata, de Três Vendas	10.000,00	
		11 — Escola das Cônegas de S. Agostinho	10.000,00	
		b) Subvenções extraordinárias:		
		1 — Bôlsos de Estudos	150.000,00	
		2 — Comissão pró-Ensino Superior em Erechim	200.000,00	600.000,00
		Saúde Pública		12.151.600,00
		Subvenções Hospitalares		
	8.48.4	Despesas Diversas		
		Subvenções ordinárias:		
		1 — Santa Casa de Misericórdia		25.000,00
		2 — Hospital de Caridade		200.000,00
		3 — Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência		200.000,00
		Fomento		425.000,00
		Fomento da Produção Vegetal		
	8.51.4	Despesas Diversas		
		Distribuição de máquinas, sementes, mudas, adubos, inseticidas, etc.		80.000,00
	8.59.4	Serviços Diversos		
		Despesas Diversas		
		a) Combate às pragas da lavoura e criação	60.000,00	
		b) Contribuição à ASCAR	150.000,00	
		c) Aluguéis do prédio para a ASCAR	66.000,00	
		d) Auxílio à Associação Rural de Erechim p/realização de		

		Exposição Agro-Pecuária, n/ cidade	500.000,00		
		e) Contribuição à Associação Rural de Erechim, p/aquisição de imóvel e ampliação de sua secção de produtos para o desenvolvimento das atividades rurais no município	500.000,00	1.276.000,00	1.356.000,00
25		Departamento das Prefeituras Municipais			
250		Serviço Estadual			
250	8.98.4	Despesas Diversas			
		Contribuição ao Estado para o DPM			30.000,00
		TOTAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE COMUM COM O ESTADO			21.127.800,00
		TABELA N.o 3			
3		SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS			
30		Cemitérios			
30	8.89.1	Pessoal Variável			
		a) Extranumerários mensalistas	96.000,00		
		b) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.° 121 de 10-5-61	10.800,00		
		c) Pessoal de obras	192.000,00	298.800,00	
30	8.89.4	Despesas Diversas			
		Conservação e melhoramentos		30.000,00	328.800,00
31		Limpeza Pública			
31	8.85.1	Pessoal Variável			
		a) Extranumerário mensalista (motorista Padrão 8)	144.000,00		
		b) Pessoal de obras	1.000.000,00	1.144.000,00	
31	8.85.3	Material de Consumo			
		Materiais e utensílios diversos		40.000,00	
31	8.85.4	Despesas Diversas			
		Custeio e conservação de veículos		60.000,00	1.244.000,00
32		Parques e Jardins			
32	8.81.1	Pessoal Variável			
		a) Extranumerário mensalista (Jardineiro — Pad. 2)	102.000,00		
		b) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.° 121 de 10.5.61	3.600,00		
		c) Pessoal de obras	1.000.000,00	1.105.600,00	
32	8.81.3	Material de Consumo			
		a) Material e utensílios diversos		40.000,00	
32	8.81.4	Despesas Diversas			
		a) Mudas e sementes	30.000,00		

		b) Conservação do material empregado no serviço de limpeza de praças e jardins públicos	20.000,00		
		c) Parque Municipal	50.000,00	100.000,00	
	8.89.4	Despesas Diversas			
		Parque de recreio infantil		50.000,00	1.295.600,00
		Serviços Urbanos			
		Britadeira			
	8.64.1	Pessoal Variável			
		a) Extranumerários mensalistas	102.000,00		
		b) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.° 121 de 10.5.61	10.800,00		
		c) Gratificação adicional de 15% ao Extran. Mensalista Elias Monteiro	16.920,00		
		d) Pessoal de obras	1.000.000,00	1.129.720,00	
	8.64.3	Material de Consumo			
		Material de construção		500.000,00	
	8.64.4	Despesas Diversas			
		Custeio e conservação de máquinas		50.000,00	1.679.720,00
		Oficina Mecânica			
	8.64.1	Pessoal Variável			
		a) Extranumerários mensalistas			
		1 - Chefe da Oficina (função gratificada)	24.000,00		
		2 - 1 Mecânico Especializado — Pedrão 12	192.000,00		
		3 - 3 Mecânicos - Padrão 10	504.000,00		
		4 - 1 Torneiro - Padrão 11	180.000,00		
		5 - 1 Chapeador - Padrão 11	180.000,00		
		6 - 3 Ajudantes de Mecânico — Padrão 1	288.000,00		
		7 - 1 Auxiliar de Almoxarifado - Padrão 4	114.000,00		
		b) Extranumerários contratados	192.000,00		
		c) Extranumerários diaristas	288.000,00	1.962.000,00	
	8.64.2	Material Permanente			
		Ferramentas, máquinas, instrumentos e utensílios		100.000,00	
	8.64.3	Material de Consumo			
		Materiais diversos		100.000,00	2.162.000,00
		Carpintaria			
	8.64.1	Pessoal Variável			
		a) Extranumerário mensalista (1 Carpinteiro - Pad. 8)	144.000,00		
		b) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.° 121 de 10.5.61	21.600,00		
		c) Extranumerários diaristas	800.000,00	965.600,00	
	8.64.2	Material Permanente			
		Ferramentas, máquinas, instrumentos e utensílios		20.000,00	
	8.64.3	Material de Consumo			

		Materiais diversos		20.000,00	1.005.600,00
		Ferraria			
333		Pessoal Variável			
333	8.64.1	a) Extranumerário mensalista (1 Ferreiro — Pad. 8)	144.000,00		
		b) Extranumerários diaristas	96.000,00	240.000,00	
		Material de Consumo			
333	8.64.3	Carvão e outros materiais		30.000,00	270.000,00
		Iluminação Pública			
334		Pessoal Variável			
334	8.88.1	a) Extranumerário mensalista (1 Eletricista - Pad. 2)	102.000,00		
		b) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.º 121 de 10.5.61	10.800,00	112.800,00	
		Material de Consumo			
334	8.88.3	Lâmpadas e outros materiais elétricos		800.000,00	
		Despesas Diversas			
334	8.88.4	a) Iluminação pública da cidade	1.250.000,00		
		b) Idem de Nova Itália	14.400,00		
		c) Idem de Quatro Irmãos	12.000,00		
		d) Idem de Barão de Cotegipe	38.000,00		
		e) Idem de Itatiba	18.000,00	1.332.400,00	2.245.200,00
		TOTAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS			10.230.920,00
		TABELA N.º 4			
4		OBRAS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS			
		Administração			
40		Secretaria de Obras Públicas			
400		Gabinete do Secretário			
4000		Pessoal Fixo			
4000	8.80.0	a) Diretor (função gratificada)	60.000,00		
		b) Engenheiro — Padrão 10	300.000,00		
		c) Engenheiro Auxiliar — Padrão 9	264.000,00		
		d) Topógrafo — Padrão 7	216.000,00		
		e) Dois (2) Assessores Técnicos — Padrão 7	432.000,00		
		f) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.º 590 de 21.6.61	21.600,00	1.293.600,00	
4000	8.80.1	Pessoal Variável Extranumerários contratados		216.000,00	
		Material Permanente			
4000	8.80.2	a) Ferramentas, máquinas, instrumentos e utensílios	30.000,00		
		b) Livros e revistas técnicos	10.000,00	40.000,00	
		Material de Consumo			
4000	8.80.3	Material de expediente e desenho		30.000,00	
		Despesas Diversas			
4000	8.80.4	Custeio de jeep		30.000,00	1.609.600,00
4100		Conservação de Ruas			
4100	8.81.1	Pessoal Variável			

		a) Extranumerários mensalistas	216.000,00		
		b) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.º 121 de 10.5.61	9.600,00	225.600,00	
4100	8.81.3	Material de Consumo			
		Tratamento de animais		90.000,00	
4100	8.81.4	Despesas Diversas			
		a) Melhoramentos nas sedes distritais:			
		1 — Nova Itália	50.200,00		
		2 — Quatro Irmãos	71.110,00		
		3 — Paulo Bento	45.220,00		
		4 — Barão de Cotegipe	106.630,00		
		5 — Três Arroios	39.340,00		
		6 — Mariano Moro	33.640,00		
		7 — Capo-Erê	26.400,00		
		8 — Itatiba	103.000,00	475.540,00	
		b) Conservação e abertura de ruas na cidade		1.000.000,00	
		c) Construção de bueiros e pontilhões na cidade		200.000,00	1.991.140,00
		Conservação de Estradas e Pontes			
		Departamento Municipal de Estradas de Rodagem			
		Administração			
4100	8.82.0	Pessoal Fixo			
		a) Diretor (em comissão) — Padrão 5	168.000,00		
		b) Oficial Administrativo — Padrão 5	168.000,00		
		c) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.º 590 de 21.6.61	16.800,00		
		d) Escriturário — Padrão 4	144.000,00		
		e) Ajuda de custo e diárias	18.000,00	514.800,00	
4100	8.82.3	Material de Consumo			
		Material de expediente e desenho		20.000,00	
		Estradas e Pontes Rurais			
4100	8.82.1	Pessoal Variável			
		a) Extranumerários mensalistas:			
		1 Operador Especializado — Padrão 9	156.000,00		
		21 Operadores — Padrão 8	3.024.000,00		
		4 Ajudantes de Operador — Padrão 6	504.000,00		
		12 Motoristas — Padrão 8	1.728.000,00		
		1 Pedreiro — Padrão 5	120.000,00		
		1 Auxiliar de Pedreiro — Padrão 1	96.000,00		
		9 Capatazes de Obras	1.296.000,00		
		b) Avanços trienais concedidos na forma da Lei Municipal n.º 121 de 10.5.61	420.000,00		
		c) Gratificação adicional de 15% aos Extranumerários Mensalistas Vivaldino A.			

		Lopes, Ovídio Loureiro, João Gabriel A. Gomes e Heitor Pinheiro	108.000,00		
		d) Extranumerários contratados	192.000,00		
		e) Gratificação por serviços extraordinários	600.000,00		
		f) Ajuda de custo e diárias	320.000,00		
		g) Pessoal de obras	3.638.000,00	12.202.000,00	
4201	8.82.2	Material Permanente			
		Ferramentas, máquinas, instrumentos e utensílios		120.000,00	
4201	8.82.3	Material de Consumo			
		a) Combustíveis e lubrificantes para veículos	3.200.000,00		
		b) Combustíveis e lubrificantes para máquinas	3.200.000,00		
		c) Materiais para pontes, pontilhões, bueiros e outros	800.000,00	7.200.000,00	
4201	8.82.4	Despesas Diversas			
		a) Conservação de veículos	3.000.000,00		
		b) Conservação de máquinas	3.000.000,00		
		c) Transporte de materiais	80.000,00		
		d) Conserto de ferramentas	30.000,00	6.110.000,00	26.166.800,00
4300		Conservação de Próprios			
4300	8.87.2	Material Permanente			
		Construção e aquisição de próprios		1.000.000,00	
4300	8.87.4	Despesas Diversas			
		Despesas de conservação e reforma de próprios municipais		800.000,00	1.800.000,00
4400		Obras Novas			
4400	8.89.4	Despesas Diversas			
		a) Construção de Calçamento		1.000.000,00	
		b) Asfaltamento do trecho Avenida Cel. Pedro Pinto de Souza ao Aeroporto local		5.850.000,00	
		c) Meios Fios e Sarjetas		200.000,00	7.050.000,00
		TOTAL DE OBRAS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS			38.617.540,00

TABELA N.o 5

5		DIVIDAS			
50		Dívida Consolidada			
50	8.73.4	Despesas Diversas			
		Amortização da dívida com a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul		1.907.889,40	
50	8.74.4	Despesas Diversas			
		Juros da dívida com a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul		450.000,00	2.357.889,40
51		Dívida Flutuante			
51	8.77.4	Despesas Diversas			
		Juros diversos			1.500.000,00
		TOTAL DAS DIVIDAS ..			3.857.889,40

TABELA N.º 6

ENCARGOS DIVERSOS

Aposentadorias

Inativos

Pessoal Fixo — 8.90.0

1	— Sílvio Doninelli	167.442,00
2	— Janoto Imlau	113.856,00
3	— Atanásio Pereira	69.240,00
4	— Harry Sperhacke	157.458,00
5	— João Scalco	86.496,00
6	— Pedro Peralta	113.856,00
7	— Ernesto Vieira Borba	84.996,00
8	— Valdomiro Camargo	77.110,80
9	— Laudelino Garcia	69.240,00
10	— Amilcar Morganti	69.240,00
11	— Ártico Faé	76.306,80
12	— Elsa Schultz Morganti	35.556,00
13	— Alfredo Ljumberg	35.556,00
14	— Rosa Fantin	51.000,00
15	— Isulmira R. Teixeira	34.074,00
16	— Ceci Silveira Fernandes	35.556,00
17	— Ângelo Giacomelli	30.120,00
18	— Raul Barbosa	74.341,20
19	— João Pereira	82.406,40
20	— Joaquim Milton de Oliveira	77.110,80
21	— Paulo Amaro	68.484,00
22	— Adão Kempka	31.058,40
23	— Ambrosina G. Farina	34.698,00
24	— Maria Fehlauer	34.692,00
25	— Oscar Palma	69.240,00
26	— Iporan Pinto Cotta	94.200,00
27	— Pedro de Almeida	80.160,00
28	— Maria Chiapetti	39.759,60
29	— Dolores Faé Postal	44.448,00
30	— José Campagna	73.920,00
31	— Antônio J. Rucinski	36.570,00
32	— Indalécio dos Santos	106.524,00
33	— Ana Otília G. da Gama	47.880,00
34	— Olívio Noal	146.850,00
35	— Sadi Carlos Dias	142.950,00
36	— Eugênio Barbieri	137.100,00
37	— Antônio Franklin da Silva	142.950,00
38	— Luiz Pegorini	142.950,00
39	— Floresbelo Dias de Aguiar	127.350,00
40	— Álcides Soares	94.200,00
41	— Garibaldi de M. Faitão	54.159,60
42	— Domingos Zanella	83.280,00
43	— Laurindo Noal	87.960,00
44	— Bonifácio Pereira	135.300,00
45	— Amélio Di Francesco	163.650,00
46	— Benevenuto Pezzini	146.850,00
47	— Luiz Antônio de Holleben Filho	251.550,00
48	— Tercílio Cembranel	47.880,00
49	— Regina P. Conte	51.000,00
50	— Regina Betto Bordin	47.880,00

		52 — Secundino F. Silva	47.880,00		
		52 — Ernesto Bogoni	54.000,00		
		53 — João Malysz	192.000,00		
		54 — Paulo Risther	58.620,00		
		55 — Deoclécio Vargas de Andrade	115.644,00		
		56 — Agostinho Vicenzi	53.127,60		
		57 — Maximiliano Zambonatto	93.999,60		
		58 — Novas Aposentadorias	150.000,00		
		59 — Reajustamento provável dos proventos dos inativos	1.800.000,00	6.871.726,80	
601		Caixa de Aposentadorias e Pensões			
601	8.91.4	Despesas Diversas			
		a) Contribuição à UFM	5.000,00		
		b) Idem ao IAPI	600.000,00	605.000,00	7.476.726,80
61		Despesas Judiciárias			
610		Procuradoria Jurídica			
610	8.07.0	Pessoal Fixo			
		a) Advogado — procurador — Padrão 7 (em comissão)		216.000,00	
610	8.07.4	Despesas Diversas			
		Despesas judiciárias, taxas, sêlos e custas		50.000,00	
611		Justiça Eleitoral			
611	8.01.4	Despesas Diversas			
		Despesas da Justiça Eleitoral		200.000,00	466.000,00
62		Diversões Públicas			
62	8.39.1	Pessoal Variável			
		Gratificação aos componentes da banda de música pelo comparecimento aos ensaios		100.000,00	
62	8.38.3	Material de Consumo			
		Materiais diversos para a banda de música		15.000,00	
62	8.38.4	Despesas Diversas			
		a) Subvenção ao Maestro da banda de música	102.000,00		
		b) Idem ao Contra-Mestre idem	102.000,00		
		c) Idem ao Maestro da orqüestra de concertos	102.000,00	306.000,00	421.000,00
63		Prêmios de Seguros			
63	8.94.4	Despesas Diversas			
		a) Acidentes no trabalho		500.000,00	
		b) Fôgo		50.000,00	
		c) Seguro em grupo dos servidores municipais		220.000,00	770.000,00
64		Despesas Diversas			
640		Indenizações, Reposições e Restituições			
640	8.92.1	Pessoal Variável			
		Indenizações trabalhistas		50.000,00	
640	8.92.4	Despesas Diversas			
		Restituições de impostos e taxas		50.000,00	
641		Encargos Transitórios			

641	8.93.0	Pessoal Fixo			
		Substituições regulamentares			
642		Pensões Diversas			50.000,00
643	8.95.4	Despesas Diversas			
		1 — Dileta Dias	29.400,00		
		2 — Paulina G. Rosset	29.400,00		
		3 — Anita Portaluppi	29.400,00		
		4 — Eva Castilhos Telles	29.400,00		
		5 — Medora P. de Oliveiras	29.400,00		
		6 — Ema Gesla Sefrin	29.400,00		
		7 — Maria de Jesus Leandro	29.400,00		
		8 — Gomercinda Acosta	29.400,00		
		9 — Elsa M. L. Souto Neto	29.400,00		
		10 — Maria Faccenda	29.400,00		
		11 — Brunislava da Silva Medeiros	29.400,00		
		12 — Ludovica Kaszewski	29.400,00		
		13 — Catarina G. da Silva	29.400,00		
		14 — Otília S. Imlau	66.804,00		
		15 — Sara Lerner	40.364,40		
		16 — Celesta Incerti	34.620,00		
		17 — Estelita dos S. Ribeiro	64.650,00		
		18 — Otília Cardoso	51.972,00		
		19 — Juliana V. dos Santos	48.000,00		
		20 — Argemira Zamprogna	59.775,60		
		21 — Tecla Schneider de Souza	48.000,00		
		22 — A ser concedida na forma da lei	60.000,00		
		23 — Reajustamento de pensões, face ao salário mínimo e de acôrdo com a Lei Municipal n.º 172 de 27.5.52	268.621,20	1.125.007,20	
645	8.99.4	Abono Familiar			
		Despesas Diversas			
		Abono familiar concedido na forma da lei		1.300.000,00	
644	8.25.4	Diversos			
		Despesas Diversas			
644	8.99.4	Junta de Alistamento Militar		200.000,00	
		Despesas Diversas			
		a) Recepção e hospedagem de autoridades	150.000,00		
		b) Festas Nacionais	50.000,00		
		c) Despesas de viagens da Comissão Especial pró-Instalação de Indústrias em Erechim	50.000,00	250.000,00	3.025.007,20
	8.98.4	Contribuições e Auxílios			
		Despesas Diversas			
		Contribuição ao Hospital São Pedro, ½% sôbre a renda tributária		211.200,00	211.200,00
	8.99.4	Eventuais			
		Despesas Diversas			

CÂMARA MUNICIPAL
Erechim

Demonstração da Despesa por Elementos em cada Orgão Administrativo

CÓDIGO GERAL	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	0 Pessoal Fixo	1 Pessoal Variável	2 Material Permanente	3 Material de Consumo	4 Despesas Diversas	TOTAL	%
	ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL							
0	Poder Legislativo	255.480,00			15.000,00	110.000,00		
1	Poder Executivo	2.362.000,00		1.200.000,00	80.000,00	12.000,00		
1	Prefeitura	929.160,00		20.000,00	75.000,00	150.000,00		
1	Prefeitura	2.126.760,00			95.000,00	50.000,00		
1	Prefeitura	396.000,00			24.000,00	72.000,00		
1	Prefeitura	159.600,00		50.000,00	60.000,00			
	Prefeitura	668.400,00			60.000,00			
	Prefeitura	336.960,00			35.000,00			
		7.234.360,00		1.270.000,00	444.000,00	394.000,00	9.342.360,00	
	SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE COMUM COM O ESTADO							
	Segurança Pública					2.696.000,00		
	Segurança Pública		264.800,00					
	Segurança Pública					216.000,00		
	Assistência Social					3.988.400,00		
	Instrução Pública	9.183.600,00	1.560.000,00	170.000,00	75.000,00	100.000,00		
	Instrução Pública	120.000,00		25.000,00		72.000,00		
	Instrução Pública	156.000,00				90.000,00		
	Instrução Pública					600.000,00		
	Saúde Pública					425.000,00		
	Fomento					80.000,00		
	Fomento					1.276.000,00		
	Departamento das Prefeituras Municipais					30.000,00		
		9.459.600,00	1.824.800,00	195.000,00	75.000,00	9.573.400,00	21.127.800,00	2
	SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS							
	Cemitérios		298.800,00			30.000,00		
	Limpeza Pública		1.144.000,00		40.000,00	60.000,00		
	Parques e Jardins		1.105.600,00		40.000,00	150.000,00		
	Serviços Urbanos		4.297.320,00	120.000,00	650.000,00	50.000,00		
	Serviços Urbanos		112.800,00		800.000,00	1.332.400,00		
			6.958.520,00	120.000,00	1.530.000,00	1.622.400,00	10.230.920,00	1
	OBRAS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS							
	Administração	1.293.600,00	216.000,00	40.000,00	30.000,00	30.000,00		
	Conservação de Ruas		225.600,00		90.000,00	1.675.540,00		
	Conservação de Estradas e Pontes	514.800,00	12.202.000,00	120.000,00	7.220.000,00	6.110.000,00		
	Conservação de Próprios			1.000.000,00		800.000,00		
	Obras Novas					7.050.000,00		
		1.808.400,00	12.643.600,00	1.160.000,00	7.340.000,00	15.665.540,00	38.617.540,00	4
	DÍVIDAS							
	Dívida Consolidada					1.907.889,40		
	Dívida Consolidada					450.000,00		
	Dívida Flutuante					1.500.000,00		
						3.857.889,40	3.857.889,40	4
	ENCARGOS DIVERSOS							
0	Aposentadorias	6.871.726,80						
1	Aposentadorias					605.000,00		
1	Despesas Judiciárias	216.000,00				50.000,00		
1	Despesas Judiciárias					200.000,00		
8	Diversões Públicas				15.000,00	306.000,00		
9	Diversões Públicas		100.000,00					
9	Prêmios de Seguros					770.000,00		
9	Despesas Diversas		50.000,00			50.000,00		
9	Despesas Diversas	50.000,00						
9	Despesas Diversas					1.125.007,20		
9	Despesas Diversas					1.550.000,00		
8	Despesas Diversas					200.000,00		
9	Contribuições e Auxílios					211.200,00		
9	Eventuais					331.756,60		
		7.137.726,80	150.000,00		15.000,00	5.398.963,80	12.701.690,60	13,
	TOTAL GERAL	25.640.086,80	21.576.920,00	2.745.000,00	9.404.000,00	36.512.193,20	95.878.200,00	
	%	26,74	22,51	2,86	9,81	38,08		100,

Despesas imprevistas	331.756,60	331.756
TOTAL DE ENCARGOS DIVERSOS		12.701.690
TOTAL DA DESPESA ..		95.878.200
"Superavit" previsto ..		9.211.800
TOTAL GERAL		105.090.000

CÂMARA MUNICIPAL Erechim

Demonstração da Receita pela sua Incidência

DISCRIMINAÇÃO POR TOTAIS	INCIDÊNCIAS 0 Sem Classificação	1 Propriedade	2 Circulação da Riqueza	3 Ativ. de Contribuintes	4 Res. da Ativ do Estado	5 Rédito	6 Individuo	7 Várias Incidências	TOTAL	%
RECEITA ORDINARIA TRIBUTA'RIA										
a) Impostos:										
Imposto Territorial Urbano		1.900.000,00								
Imposto Territorial Rural		560.000,00								
Imposto Predial		6.000.000,00								
Imposto s/Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter-Vivos"										
Imposto s/ Industrias e Profissões		4.000.000,00		11.500.000,00						
Imposto de Licença				3.000.000,00						
Imposto s/Jogos e Diversões				650.000,00						
b) Taxas										
Taxas para fins Hospitalares					5.392.000,00					
Taxa de Assistência e Segurança Social										
Taxa de Assistência Social					2.696.000,00					
Taxa de Bombeiros					2.696.000,00					
Taxas de Educação e Assistência Escolar					2.696.000,00					
Taxas de Expediente					500.000,00					
Taxas de Fisc. e Serviços Diversos					100.000,00					
Taxas de Limpeza Pública		550.000,00								
Total de Receita Tributária		13.010.000,00		15.150.000,00	14.080.000,00				42.240.000,00	40,19
Total da Receita Patrimonial	340.000,00								340.000,00	0,32
Total da Receita Industrial	30.000,00								30.000,00	0,03
Total das Receitas Diversas	57.988.399,00								57.988.399,00	55,18
Total da Receita Ordinária	58.358.399,00	13.010.000,00		15.150.000,00	14.080.000,00				100.598.399,00	95,72
Total da Receita Extraordinária	4.491.601,00								4.491.601,00	4,28
TOTAL GERAL	62.850.000,00	13.010.000,00		15.150.000,00	14.080.000,00				105.090.000,00	
%	59,81	12,38		14,41	13,40					100,00

Demonstração da Despesa pelos seus Elementos em cada Serviço

DESIGNAÇÃO DA DESPESA	0 Pessoal Fixo	1 Pessoal Variavel	2 Material Permanente	3 Material de Consumo	4 Despesas Diversas	TOTAL	%
ADMINISTRAÇÃO GERAL							
Legislativo	255.480,00			15.000,00	110.000,00		
Judiciário					200.000,00		
Govêrno	2.362.000,00		1.200.000,00	80.000,00	12.000,00		
Adminstração Superior	929.160,00		20.000,00	75.000,00	150.000,00		
Serviços Técnicos e Especializados	2.342.760,00			95.000,00	100.000,00		
Serviços Diversos	396.000,00			24.000,00	72.000,00		
	6.285.400,00		1.220.000,00	289.000,00	644.000,00	8.438.400,00	8,80
EXAÇÃO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA							
Administração Superior	159.600,00		50.000,00	60.000,00			
Serviços de Fiscalização	668.400,00			60.000,00			
Serviços Diversos	336.960,00			35.000,00			
	1.164.960,00		50.000,00	155.000,00		1.369.960,00	1,43
SEGURANÇA PÚBLICA E ASSIST. SOCIAL							
Forças de Terra					2.696.000,00		
Assistência Policial		264.800,00					
Serv. Div. de Seg. Pública					200.000,00		
Subvenções, Contribuições e Auxílios					216.000,00		
Assistência Social					3.988.400,00		
		264.800,00			7.100.400,00	7.365.200,00	7,68
EDUCAÇÃO PÚBLICA							
Ensino Primário, Secundário e Complementar	9.183.600,00	1.560.000,00	170.000,00	75.000,00	100.000,00		
Órgãos Culturais	120.000,00		25.000,00		72.000,00		
Serviços de Inspeção	156.000,00				90.000,00		
Subvenções, Contribuições e Auxílios					600.000,00		
Serviços Diversos		100.000,00		15.000,00	306.000,00		
	9.459.600,00	1.660.000,00	195.000,00	90.000,00	1.168.000,00	12.572.600,00	13,11
SAÚDE PÚBLICA							
Subvenções, Contr. e Auxilios					425.000,00		
					425.000,00	425.000,00	0,44
FOMENTO							
Fomento da Produção Vegetal					80.000,00		
Serviços Diversos					1.276.000,00		
					1.356.000,00	1.356.000,00	1,42
SERVIÇOS INDUSTRIAIS							
Indústrias Fabris e Manufatureiras		4.297.320,00	120.000,00	650.000,00	50.000,00		
		4.297.320,00	120.000,00	650.000,00	50.000,00	5.117.320,00	5,34
DÍVIDA PÚBLICA							
Amortização e Resgate					1.907.889,40		
Juros					450.000,00		
Juros					1.500.000,00		
					3.857.889,40	3.857.889,40	4,02
SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA							
Administração Superior	1.293.600,00	216.000,00	40.000,00	30.000,00	30.000,00		
Construção e Conserv. de Logradouros Públicos		1.331.200,00		130.000,00	1.775.540,00		
Construção e Conservação de Rodovias	514.800,00	12.202.000,00	120.000,00	7.220.000,00	6.110.000,00		
Serviços de Limpeza Pública		1.144.000,00		40.000,00	60.000,00		
Construção e conservação de próprios públicos em geral			1.000.000,00		800.000,00		
Iluminação Pública		112.800,00		800.000,00	1.332.400,00		
Diversos		293.800,00			7.130.000,00		
	1.808.400,00	15.304.800,00	1.160.000,00	8.220.000,00	17.237.940,00	43.731.140,00	45,61
ENCARGOS DIVERSOS							
Pessoal Inativo	6.871.726,80						
Contribuição para Previdência					605.000,00		
Indenizações, Reposições e Restituições		50.000,00			50.000,00		
Encargos Transitórios	50.000,00						
Prêmios de Seguros e Indenização por Acidente					770.000,00		
Pensões Diversas					1.125.007,20		
Subvenções, Cont. e Auxílios em Geral					241.200,00		
Diversos					1.881.756,60		
	6.921.726,80	50.000,00			4.672.963,80	11.644.690,60	12,15
TOTAL GERAL	25.640.086,80	21.576.920,00	2.745.000,00	9.404.000,00	36.512.193,20	95.878.200,00	
%	26,74	22,51	2,86	9,81	38,08		100,00

Demonstração da Despesa por Serviço em cada Orgão Administrativo

Código Local	REPARTIÇÕES	0 Administração Geral	1 Exac. e Fisc. Financeira	2 Seg. Públ. e Ass. Social	3 Educação Pública	4 Saúde Pública	5 Fomento	6 Serviços Industriais	7 Dívida Pública	8 Serv. Utilidade Pública	9 Encargos Diversos	TOTAL	%
	ADMINISTRAÇAO MUNICIPAL												
	Poder Legislativo	380.480,00											
	Poder Executivo	3.654.000,00											
	Prefeitura	3.937.920,00	1.369.960,00										
		7.972.400,00	1.369.960,00									9.342.360,00	9,74
	SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE COMUM COM O ESTADO												
	Segurança Pública			3.176.800,00									
	Assistência Social			3.988.400,00									
	Instrução Pública				12.151.600,00								
	Saúde Pública					425.000,00							
	Fomento						1.356.000,00						
	Depart. das Pref. Municipais										30.000,00		
				7.165.200,00	12.151.600,00	425.000,00	1.356.000,00				30.000,00	21.127.800,00	22,04
	SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS												
	Cemitérios									328.800,00			
	Limpeza Pública									1.244.000,00			
	Parques e Jardins									1.295.600,00			
	Serviços Urbanos							5.117.320,00		2.245.200,00			
								5.117.320,00		5.113.600,00		10.230.920,00	10,67
	OBRAS E MELHORAMENTOS PÚBLICOS												
	Administração									1.609.600,00			
	Conservação de Ruas									1.991.140,00			
	Conservação de Estradas e Pontes									26.166.800,00			
	Conservação de Proprios									1.800.000,00			
	Obras Novas									7.050.000,00			
										38.617.540,00		38.617.540,00	40,28
	DÍVIDAS												
	Dívida Consolidada								2.357.889,40				
	Dívida Flutuante								1.500.000,00				
									3.857.889,40			3.857.889,40	4,02
	ENCARGOS DIVERSOS												
	Aposentadorias										7.476.725,80		
	Despesas Judiciárias	466.000,00											
	Diversões Públicas				421.000,00								
	Prêmios de Seguros										770.000,00		
	Despesas Diversas			200.000,00							2.825.007,20		
	Contribuições e Auxílios										211.200,00		
	Eventuais										331.756,60		
		466.000,00		200.000,00	421.000,00						11.614.690,60	12.701.690,60	13,25
	TOTAL GERAL	8.438.400,00	1.369.960,00	7.365.200,00	12.572.600,00	425.000,00	1.356.000,00	5.117.320,00	3.857.889,40	43.731.140,00	11.644.690,60	95.878.200,00	
	%	8,80	1,43	7,68	13,11	0,44	1,42	5,34	4,02	45,61	12,15		100,00

~~Rig.~~

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

-LEI Nº 619, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.961-

ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 1962

$$$$$$$$

JOSE' MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artº 49º, inciso II, da LEI ORGANICA do MUNICIPIO, que a CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Artº 1º-A RECEITA GERAL do MUNICIPIO, para o exercicio de 1962, é orçada em cr$105.090.000,00 (CENTO E CINCO MILHÕES E NOVENTA MIL CRUZEIROS), a qual será arrecadada de conformidade com a LEGISLAÇÃO em vigôr, obedecida a seguinte classificação:

Artº 2º-A DESPESA GERAL do MUNICIPIO, para o exercicio de 1962, é fixada em cr$95.878.200,00 (NOVENTA E CINCO MILHÕES OITOCENTOS E SETENTA E OITO MIL E DUZENTOS CRUZEIROS), a qual será efetuada de conformidade com a classificação seguinte:

Artº 3º-Fica o PREFEITO autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação de RECEITA, até a importância de cr$..... 8.800.000,00 (OITO MILHÕES E OITOCENTOS-MIL CRUZEIROS) aos juros correntes nos bancos, para liquidação integral, dentro do exercicio financeiro, com o produto da RECEITA ORDINÁRIA.

Artº 4º-São consideradas partes integrantes desta lei os anexos e TABELAS que a acompanham.

Artº 5º-A presente lei entrará em vigôr em 1º de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 30 DE NOVEMBRO DE 1961
a-JOSE' MANDELLI FILHO-PREFEITO
0000000

Registre-se, publique-se e comunique-se.
SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL DE ERECHIM, 30 DE NOVEMBRO DE 1961
a-OSWALDO BEZ-SECRETÁRIO DA FAZENDA
0000000

"CONFERE COM O ORIGINAL"

CÂMARA MUNICIPAL Erechim SECRETARIA

CÓPIA

LEI N. 619 DE 30 de Novembro DE 1.961

Orça a receita e fixa a Despêsa do Município para o exercício de 1.962

JOSÉ MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 49, inciso II, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A receita Geral do Município, para o exercício de 1.962 é orçada em Cr$ 105.090.000.00, (cento e cinco milhões e noventa mil cruzeiros), a qual será arrecadada de conformidade com a Legislação em vigôr obedecida a seguinte classificação:

Art. 2º- A Despesa geral do Município para o exercício de 1.962, é fixada em Cr$ 95.878.200,00 (noventa e cinco milhões oitocentos e setenta e oito mil e duzentos cruzeiros a qual será efetuada de conformidade com a classificação seguinte:

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado a realizar Operações de crédito, por antecipação de receita, até a importância de Cr$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil cruzeiros) aos juros correntes nos bancos, para liquidação dentro do exercício financeiroe com o produto da receita ordinária.

Art. 4º São considerados partes integrantes desta Lei os anexos e tabelas que a acompanham.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigôr em 1º de janeiro de 1.962, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim, 30 de novembro de 1.961.

AS. JOSÉ MANDELLI FILHO
Prefeito

Registre-se, publique-se e comunique-se

Secretaria da Fazenda Municipal de Erechim,
30 de novembro de 1.961.

AS. OSVALDO ERZ
Secretário da Fazenda

Prefeitura Municipal de Erechim
Secretaria

LEI N.º 619, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.961

Orça a Receita e fixa a Despêsa do Município para o Exercício de 1.962.

JOSÉ JOÃO BELTRÃO FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso II, da Lei Organica do Municipio, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Receita Geral do Município, para o exercício de 1.962, é orçada em Cr$ 85.000.000,00 (cento e cinco milhões e noventa mil cruzeiros) a qual será arrecadada de acordo com a legislação em vigor e obedecida a seguinte discriminação:

Código	Discriminação da Receita	Efetiva	Mutações Patrimoniais	TOTAL
	RECEITA ORDINARIA			
	Tributária			
	a) Impostos:			
0.11.1	Imposto Territorial Urbano	1.900.000,00		
	Imposto Territorial Rural	560.000,00		
0.12.1	Imposto Predial	6.000.000,00		
0.16.3	Imposto s/Transmissão de Propriedade Imóvel "Inter Vivos"	4.000.000,00		
0.17.3	Imposto s/Indústrias e Profissões	11.500.000,00		
0.18.3	Imposto de Licença	3.000.000,00		
0.27.3	Impostos s/Jogos e Diversões	650.000,00		
	b) Taxas:			
1.14.4	Taxas para Fins Hospitalares	5.392.000,00		
1.15.4	Taxas de Assistência e Segurança Social:			
	Taxas de Assistencia Social	2.696.000,00		
	Taxa de Bombeiros	2.696.000,00		
1.16.4	Taxas de Educação e Assistência Escolar	2.696.000,00		
1.21.4	Taxas de Expediente	500.000,00		
1.23.4	Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos	100.000,00		
1.24.1	Taxas de Limpeza Pública	550.000,00		
	Total da Receita Tributária...			42.240.000,00
	Patrimonial:			
2.01.0	Renda Imobiliária	40.000,00		
2.02.0	Renda de Capitais	300.000,00		
	Total da Receita Patrimonial...			340.000,00
	Industrial:			
3.04.0	Industrias Fabris e Manufatureiras	30.000,00		
	Total da Receita Industrial...			30.000,00
	Receitas Diversas:			
4.12.0	Receita de Cemitérios	50.000,00		

(Continuação)

Art. 3° — De conformidade com as disposições contidas no artigo 7°, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo autorizado a:

1° — Realizar como antecipação de receita do exercício as operações de crédito que se fizerem necessárias para atender a despesa do Município, até o limite de NCr$ 208.920,00 (duzentos e oito mil, novecentos e vinte cruzeiros novos).

2° — Abrir créditos suplementares, no segundo semestre, até a importância de NCr$ 417.840,00 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta cruzeiros novos).

Art. 4° — A presente Lei entra em vigôr a partir do dia 1° de janeiro de 1968

Art. 5° — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erechim, 30 de novembro de 1.967.

EDUARDO PINTO — Prefeito

Registre-se e publique-se.

Secretaria Municipal da Fazenda, em Erechim, 30 de novembro de 1.967.

Oswaldo Bez — Secretario da Fazenda